



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 9 de maio de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 08/05/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5503**

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 08/05/2015

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000399-4****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON****AGRAVADOS: SILVIO SILVESTRE DE CARVALHO E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS DO AGRAVANTE INSUFICIENTES À REFORMA DO DECISUM HOSTILIZADO. ANULAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS VOGAIS, TITULARES E SUPLENTES DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA POR MEIO DE DECRETO. AFRONTA AO ART. 5º, LIV E LV, AMBOS DA CF. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO PREVISTAS NO ART. 17, I E II, DA LEI N.º 8.934/94. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há evidência de qualquer das hipóteses de destituição previstas no art. 17, I e II, da Lei n.º 8.934/94, e no art. 18, I e II, do Decreto n.º 1.800/96, as quais autorizam a perda do mandato de vogal.

2. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de examinar a controvérsia: "O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ao prever a possibilidade de destituição imediata dos Vogais e respectivos suplentes representantes da União (art. 19), extravasa o campo traçado pela Lei nº 8.934 /94, incidindo assim em ilegalidade, dada a inversão da hierarquia das normas" (RMS 24.291/DF, Rel. Min.Carlos Velloso, DJU 19.12.02).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos, os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti e Elaine Bianchi, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 06 de maio de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001627-2****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA****EMBARGADO: GLÁUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA****ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

1. É cediço que os Embargos de Declaração se prestam para afastar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não demonstradas pelo embargante;

2. Ausente qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, tendo sido devidamente examinada a matéria posta em exame, resta evidente que os presentes embargos se prestam, unicamente, para rediscutir a matéria de mérito, o que é inviável nesta via;

3. Embargos Declaratórios rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no MS nº 0000.13.001627-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, na forma do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Almiro Padilha, Ricardo Oliveira e os ilustres juizes convocados Elaine Bianchi, Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do e. TJ-RR, em Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001015-5**

**IMPETRANTE: RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DESPACHO**

I - Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

II - Após, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 dias.

III - Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704419-5**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: MIRANDA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**ADVOGADOS: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001600-7**

**IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**LITISCONSORTE: DEANORTE ENGENHARIA LTDA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

**PUBLICAÇÃO DE ATO EDITAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA, RELATOR DOS AUTOS, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER À:**

**CITAÇÃO DE: DEANORTE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 01.732.449/0001-07, atualmente em local incerto e não sabido, **para oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias, na condição de litisconsorte passiva necessário**, nos autos de Mandado de Segurança n.º 0000.14.001600-7, que tem como impetrante O ESTADO DE RORAIMA e impetrado O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista/RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício, lavrei e o asinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

*Ronaldo Barroso Nogueira*  
Diretor de Secretaria, em exercício

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
*Diretor de Secretaria, em exercício*





## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 08/05/2015

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704631-7 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: EVOLUTION CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****EMBARGADA: FATIMA BASTISTA DE ALMEIDA BARBOSA****ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE RECURSAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812982-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: COSME LEOCADIO DE SAMPAIO****ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802832-6 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADO: NEUDIMAR PLACIDO DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) TATIANE DA SILVA SIMÃO OLIVEIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802452-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADO: GEDILSON MOREIRA DE SOUSA****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801552-3 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADA: MARIA DAS GRACAS SANTOS PEREIRA****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801201-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**EMBARGADA: JUCIELLY ALEXANDRE DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804950-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADOS(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI E OUTROS**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIDA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 458 DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.**

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Preliminar acolhida. Prejudicada a análise do mérito recursal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, dando provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.



Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809060-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTENOR OLIVEIRA FARIAS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NECESSIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – RECURSO PRÓVIDO – SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000870-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA VITÓRIA BEZERRA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE – PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807200-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ PIMENTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada.
2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência.
3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão.
4. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822160-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JUNIOR VIEIRA SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DEVIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822980-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RERY LIDSNY DA COSTA MAIA****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. PRELIMINAR EX OFFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809640-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CLAUDENOR PEREIRA MARTINS****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805366-2 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO****EMBARGADO: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822520-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSE DA COSTA PINHO****ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL - INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823020-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BRUNA KARLA DE OLIVEIRA ALVES****ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808603-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDIVALDO DUARTE**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE – PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800692-6 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**EMBARGADA: ADALGISA RODRIGUES BRAZÃO**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804141-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: FRANCISCO DE SALES GOMES BRANDÃO**

**ADVOGADO(A): DR(A) AGENOR VELOSO BORGES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO – DIREITO ÀS FÉRIAS SIMPLES, ACRESCIDAS DE 1/3, E 13º SALÁRIO NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO – JUROS DE MORA NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809162-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PEDRO SILVA BARROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NECESSIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820751-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLEITON DA CONCEICAO SOUSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810031-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JUCENILDO OLIVEIRA NASCIMENTO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810321-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ ALBERTO DO CARMO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802652-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DELZEMAR DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806962-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARCELA CHAVES COSTA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820752-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LISÉDIMO FAGUNDES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807251-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANDERSON ALVES MOTA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada.

2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência.

3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão.

4. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819811-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. PRELIMINAR EX OFFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA

DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720533-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, de nulidade da sentença recorrida, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do CPC, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817163-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RYAN MAIA MACEDO**

**ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – VALOR DEVIDO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723712-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DIOMEDES MARTINS DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816652-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAFAEL DA CONCEICAO SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DEVIDO – DANO MORAL INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809611-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELIZABETH DE JESUS CONCEIÇÃO FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810761-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DANIELE FERNANDES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718651-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: KELVIS CARLOS DE OLIVEIRA LOPES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando, em parte, a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808732-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ENILSON PERES DE ANDRADE****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819623-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCISCO IVO ROCHA DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE – PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA

DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804721-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DANIELE MACIEL DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820271-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELIZETE CARVALHO BASTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715253-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**APELADA: MARIA DA PENHA DELAMERLINA**

**ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE MÚTUO - INDICAÇÃO NA INICIAL DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS E DO VALOR QUE PRETENDE SER RESTITUÍDO - INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806641-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WESLEY MATHEUS DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800683-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELIZABETE MACIEL DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – VALOR DEVIDO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814651-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROSIMELRY SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DEVIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822731-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCYS LUCIA DA SILVA ASSUNCAO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837753-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROBSON VALENTE MARQUES**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR EX OFFICIO SUSCITADA - NULIDADE DA SENTENÇA - RELATÓRIO – DEFICIÊNCIA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 458, INCISO I, DO CPC – PRELIMINAR ACOLHIDA SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO – RECURSO PREJUDICADO.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC, por se tratar de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Prejudicada a análise do mérito recursal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar ex officio suscitada, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825701-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CESAR OLIVEIRA DOS REIS**

**ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836875-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO GOMES COELHO**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS – DARES VENCIDOS HÁ MAIS DE 120 DIAS – INICIAL DESACONPANHADA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL – RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.721996-1 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO GOMES COELHO**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para integralizar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820892-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KLEYCY ANNE FERNANDA FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828413-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOCERLEY BAZILO DE SOUZA****ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701926-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ISMENIA ANDRADE GOMES****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO****APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisor, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, de nulidade da sentença recorrida, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do CPC, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723685-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MOZARILDO DE CARVALHO SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NECESSIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700065-6 - MUCAJÁ/RR**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE MUCAJAI**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO**

**APELADA: MARIA REGIANE DO NASCIMENTO DE SOUSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ART. 37, IX, CF/88 – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A AMPARAR A CONTRATAÇÃO – NULIDADE – DIREITO AO 13º SALÁRIO E FÉRIO + 1/3 DO PERÍODO TRABALHADO - COBRANÇA DE FGTS – NATUREZA TRABALHISTA – IMPOSSIBILIDADE – ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 – NORMA DE TRANSIÇÃO – INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 – DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário, para transformá-lo em celetista.

2. Aos servidores públicos são devidos os direitos previstos no art. 7º, da CF/88, que estejam elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição.
3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário.
4. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728436-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EZIO RODRIGUES**

**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SANDRA MARISA COELHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, de nulidade da sentença recorrida, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do CPC, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820315-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: BALDUINO GOMES LIMA**

**ADVOGADO(A): DR(A) GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NOVA NÃO ANALIZADA NO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000576-7 - BOA VISTA/RR  
APELANTE: MUNICIPIO DE BONFIM  
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) CARLOS ALBERTO MEIRA  
APELADO: IEDA CORREA GADELHA  
ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO PRORROGADA AO LONGO DOS ANOS. NULIDADE. DIREITOS SOCIAIS RECONHECIDOS E DEVIDOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809872-5 - BOA VISTA/RR  
APELANTE: IVAN JOSÉ ALMEIDA COSTA  
ADVOGADO(A): DR(A) CYNTHIA PINTO DE SOUZA SANTOS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada. Recurso Provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803701-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSELMA SOUSA ALVES DE PAULO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000.

3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803012-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**APELADO: MARLENE NASCIMENTO SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803672-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: THAIS FELIPE ROSA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 14 de abril de 2015.



Des. Mauro Campello  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808683-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALMIR DE MELO CAVALCANTE**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA.

- 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial.
- 2) Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808611-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO MARCOS LINS DE AGUIAR**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000.

3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

4. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805631-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MOACIR BONFIM SOUSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.700022-3 - BONFIM/RR**

**APELANTE: MUNICIPIO DE BONFIM**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) CARLOS ALBERTO MEIRA**

**APELADO: IEDA CORREA GADELHA**

**ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS - RECEBIMENTO COMO REEXAME NECESSÁRIO POR FORÇA DO ART. 475, I, DO CPC - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - DIREITO AO DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS - RECURSO PROVIDO.

Embora o Município de Bonfim tenha manifestado seu interesse em recorrer, conforme se observa do documento constante no evento processual n.º 76, deixou de anexar aos autos as razões de apelação. Todavia, por força do art. 475, I, do CPC, o feito foi recebido como reexame necessário.

Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2.º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS e ao saldo de salário, quando existente, pelos serviços prestados.

Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em sede de reexame necessário, reformar a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803579-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS ADRIANO DE MELO FOURNIER**

**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

.Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatoraora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811521-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GENIVAL DOS SANTOS SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805772-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADONIAS AMORIM DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - RECURSO ATACA, SOMENTE, SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009, JÁ DIRIMIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806542-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MOISES ARAUJO DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).  
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819486-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: FRANCISCA RODRIGUES POVES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ - RESULTADO NÃO OBSERVADO PELO MAGISTRADO - PAGAMENTO JÁ EFETIVADO ADMINISTRATIVAMENTE PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805282-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ASSIS ALVES DE SOUSA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NECESSIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808255-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDIENE OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804625-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: R. F. S. DE O.**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**APELADA: S. L. DOS C. DO S. D. S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE – PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816281-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARCOS GOMES LEAL**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada.
2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não hánexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência.
3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão.
4. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803781-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADA: GRACIELLEN LAURENTINO DA COSTA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o Presidente da Câmara Única, os integrantes da Turma Cível, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812146-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JURANDIR BEZERRA DE SANTANA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIBERO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808306-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAFAEL GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837766-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RENYER MENEZES PANTOJA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR EX OFFICIO SUSCITADA - NULIDADE DA SENTENÇA - RELATÓRIO – DEFICIÊNCIA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 458, INCISO I, DO CPC – PRELIMINAR ACOLHIDA SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO – RECURSO PREJUDICADO.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC, por se tratar de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisor, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Prejudicada a análise do mérito recursal.

#### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar ex officio suscitada, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815256-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: JESSYCA RAYANE DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI - REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ - RESULTADO NÃO OBSERVADO PELO MAGISTRADO - PAGAMENTO JÁ EFETIVADO ADMINISTRATIVAMENTE PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813745-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**  
**APELADA: VALERIA PAIVA DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - COBRANÇA DA TARIFA DE CONTRATO DECLARADA LEGAL NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE ARBITRADOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801895-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: JANDERSON CUSTODIO DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800821-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: AYLTON CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o Presidente da Câmara Única, os integrantes da Turma Cível, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803775-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: QUECIA LETÍCIA FALCÃO**

**ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR EX OFFICIO SUSCITADA - NULIDADE DA SENTENÇA - RELATÓRIO – DEFICIÊNCIA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 458, INCISO I, DO CPC – PRELIMINAR ACOLHIDA SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO – RECURSO PREJUDICADO.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC, por se tratar de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisor, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Prejudicada a análise do mérito recursal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar ex officio suscitada, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808936-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALUIZIO ANDRADE DE CASTRO**

**ADVOGADO(A): DR(A) GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810475-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO BARROS SOBRINHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804901-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: RICARDO LOURENÇO FILHO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o Presidente da Câmara Única, os integrantes da Turma Cível, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809593-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ERISANTO RIBEIRO SOLIDADE SOUSA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718712-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: EBISFRAN MENDES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do Estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara.

4. A incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR.

5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas.

6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 8. Sentença reformada, em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando, em parte, a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808263-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RICHARDSON HOMERO ALVES**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814202-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CYNTIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADO: VIVO S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – TELEFONIA MÓVEL CELULAR – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL – MERO ABORRECIMENTO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carregada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial.

2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes.

3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente, e no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711502-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LUCIELDO BATISTA GOMES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**APELADO: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SENTENÇA SEM RELATÓRIO – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 458 DO CPC – SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. RECURSO PREJUDICADO

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.
2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.
3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703669-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812353-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MICELE LIMA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725862-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ULISSES TAVARES VIANA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726172-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: OSVALDO DE JESUS PICARDO JUNIOR**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723773-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JACILDA DE LORENZI ROCHENBACH**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE – PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805071-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HORLANDO SOARES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819613-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO RAFAEL DOS SANTOS CORVEL**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806637-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO DE SOUSA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - RECURSO NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804058-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MIGUEL DA SILVA ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - RECURSO NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709667-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DANIEL ELIAS TRIBINO DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA**

**APELADO: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENCO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NULIDADE DOS JUROS PACTUADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE OU DE DESVANTAGEM - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista, em 14 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811359-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WELLINGTON SILVA SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720409-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**APELADA: ROSILENE FLORIANO DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) IVONEI DARCI STULP**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - TRABALHISTA - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - CARGO COMISSÃO - VÍNCULO ESTATUTÁRIO - FÉRIAS EM DOBRO - INAPLICABILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista, em 14 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820675-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO MARTINS DE LIMA NETO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000236-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELIAS SANTOS CHAGAS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE**  
**APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO IR ALÉM DO EXPRESSAMENTE DISPOSTO NO JULGADO A SER CUMPRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823235-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCYS FREDSON SAMPAIO DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - RECURSO NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801657-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LISIANY NOGUEIRA DE MELO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. O artigo 514 do Código de Processo Civil estabelece que a apelação obrigatoriamente deve conter: os nomes e a qualificação das partes; os fundamentos de fato e de direito; o pedido de nova decisão.
2. No vertente caso, em pesquisa ao PROJUDI verifica-se que não foi apresentado o recurso de apelação, mas tão somente a folha de rosto, o que por via de consequência inviabiliza seu conhecimento.
3. Ademais, a inexistência das razões recursais impede seu conhecimento, uma vez que esvazia o efeito devolutivo do recurso, não havendo, no caso, matéria cujo conhecimento tenha sido devolvida ao Tribunal, o que obsta a reapreciação da lide, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil.
4. Não conhecimento do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 14 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806576-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - RECURSO NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727127-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: OZIER CABRAL DE MACEDO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812339-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PABLO MARLLONY DE SOUZA GOMES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826046-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SAMARIO DOS SANTOS LUNA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE -

RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725378-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BRUNO DE JESUS PEREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa

3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em Exercício) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809786-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IRISLETE PEREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**



**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806777-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADA: ALZANETE SILVA DOS SANTOS****ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR E OUTRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for.

4) Recurso conhecido, mas desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807047-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LANE KELLY SOUSA VALE**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723238-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CLARIO LEITE PEREIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825207-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: REINALDO GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821617-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SIMONE DE SOUZA COSTA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819778-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WALLAS MORGANY MESQUITA CUNHA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808957-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIANA DOS SANTOS DE MELO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805948-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NADSON DA SILVA MAFRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ANDREIA MARQUES DE ARAÚJO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901407-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO**

**APELADA: MARIA BARBOSA GOMES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC - SENTENÇA ANULADA.

1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III).

2) Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

3) A intimação realizada via DJe não supre a providência determinada no § 1º, do artigo 267, do CPC.

4) Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824119-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA.

- 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial.
- 2) Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824189-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANGELO DE SOUSA SANTOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA.

- 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial.
- 2) Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819208-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA REGILUCIA ALVES BARROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA PARTE AUTORA - ÔNUS IMPOSTO AO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ATACADA - ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em que pese a irresignação da parte apelante, percebe-se que a sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, que julgou improcedente o pleito exordial, nos moldes do artigo 333, inciso I, do CPC. Logo, torna-se inviável o conhecimento do presente recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade.

2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816558-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VALDIANE MOURA DA TRINDADE**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ATACADA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em que pese a irresignação da parte apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, o que torna, por isso, inviável conhecer do presente recurso.

2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713073-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIA FRANCISCA DA SILVA XAVIER**

**ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**  
**APELADO: BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSERÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO INEXISTENTE - DANO MORAL RECONHECIDO - VALOR FIXADO IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO.

É sabido que a fixação da indenização por dano moral deve ser cautelosa, de modo a estabelecer uma adequação entre o dano e o quantum indenizatório, sem que haja enriquecimento do lesado em detrimento do patrimônio daquele que deve reparar o prejuízo.

Todavia, há de se considerar que o dano moral por ato ilícito deve compensar a vítima e, ao mesmo tempo, desestimular a prática de lesões na esfera personalíssima da pessoa.

O valor estipulado na sentença monocrática não se apresenta razoável para as condições financeiras do recorrido, de modo que sua majoração é medida que se impõe como forma de imprimir um caráter pedagógico à condenação.

Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes o Des. Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 14 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807198-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALLYSON TORREYAS BRASIL MEDEIROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810517-3 - BOA VISTA/RR**



**APELANTE: VALDEY DE JESUS ARAUJO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820909-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOAO BATISTA ARAUJO DA ROCHA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903711-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**APELADA: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) KAREN MACEDO DE CASTRO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PETIÇÃO REQUERENDO A JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO PARA QUE SURTA OS EFEITOS LEGAIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I, CPC) - APELAÇÃO EM QUE ALEGA QUE O DEPÓSITO FORA REALIZADO PARA GARANTIA DO JUÍZO - NO ENTANTO, O JUÍZO JÁ ESTAVA SEGURO PELA PENHORA ON LINE - PRECLUSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista, em 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821995-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADA: IVETE CARDOSO DA SILVA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - MORA DESCARACTERIZADA - AÇÃO REVISIONAL JULGADA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
3. O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica). O julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc. A razão de ser da exigência de comprovação da mora como pressuposto processual da ação de busca e apreensão é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.
4. Considerando o reconhecimento parcial de abusividade das cláusulas do contrato, conforme sentença proferida na ação revisional, e parcialmente mantida por este Tribunal, a mora resta descacterizada.
5. A emenda da petição inicial pode ser feita antes da contestação, sendo devida a intimação do autor para essa finalidade, desde que o vício seja corrigível.
6. Não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo no caso concreto, em razão da não-oportunidade de emenda da inicial, não é possível a declaração de nulidade, por força do princípio da instrumentalidade das formas, positivado no § 1º. do art. 249 do CPC.
7. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.
8. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista, em 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813901-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JESUS HENRIQUE BRANDÃO DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. SENTENÇA E PROCESSO ANULADO A PARTIR DA CITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. APELO NÃO CONHECIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804171-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ANTONIO ALVES ARAUJO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A APELANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de nulidade, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista (RR), 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812715-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador)

Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806948-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JAMILSON RIBEIRO DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada.

2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência.

3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao princípio da dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão.

4. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807157-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HELEN MARIA DA SILVA DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803528-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JULIANA SÁ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805069-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HERON DOUGLAS LEÃO DOS ANJOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816568-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****APELADO: EDVALDO MITSUNAGA MORIKAWA****ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 219 DO CCB E 405, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante dicção dos artigos 219 do CPC e 405 do CC, os juros de mora devidos pela Fazenda Pública sobre obrigações ilíquidas incidem a partir da citação. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Sentença mantida. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819817-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSIANA SILVA XIMENDES****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725007-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA DO AMPARO MIRANDA DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) NANNIBIA OLIVEIRA CABRAL E OUTRA**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO ART. 458, I E II, DO CPC – PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, de nulidade da sentença recorrida, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811899-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUIS ALBERTO PACHECO JASEN**

**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800499-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: ELTON JOHN ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o Presidente da Câmara Única, os integrantes da Turma Cível, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812717-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AGUELFAN COSTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada.

2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência.

3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao princípio da dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707227-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: QUILDO CAMPOS DE MELO**

**ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINARES DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 102, DA RESOLUÇÃO CGJ Nº 01/2009, E DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DEVIDOS NA FORMA SIMPLES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do Estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 24% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. São válidas as cláusulas contratuais que preveem o percentual de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente.

4. A comissão de permanência é inacumulável com os demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. Assim, a incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR.

5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores, na forma simples, sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrido, e no mérito, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821873-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: COOPERATIVA DOS PSICULTORES DE RORAIMA - COOPEIXE**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO**

**APELADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CORRESPONDENTE A PERÍODO E FATOS DISTINTOS DA AÇÃO ANTERIORMENTE MANEJADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à maioria de votos, vencida a Relatora, em dar parcial provimento, nos termos do voto vista.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809532-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDUARDO CALIXTO PEREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - RECURSO NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805131-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SUZANA SOUSA ALMEIDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723387-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HEFREN SOARES MESQUITA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outros**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803765-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**

**APELADO: LAERTE RAMIRES**

**ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805865-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDNALVA DE MATOS SOUSA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819676-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO GOMES RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917356-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: SEBASTIAO DO CARMO DO NASCIMENTO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEVEDOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL - COMPROVAÇÃO DA MORA - PRECEDENTES DO STJ - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809585-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CRISTINA FRANÇA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - RECURSO NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).  
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816536-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WANDRYSON RODRIGUES XAVIER**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808725-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: KILMI FEITOSA NOBRE**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812446-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VANDERSON LIMA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUSO SILVA E OUTRA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

- 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
- 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.
- 3) Sentença anulada. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831005-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER**  
**APELADO: DHEMERSON SILVA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO.

- 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.
- 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato.
- 3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC.

4) Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836635-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO GOMES COELHO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA - 120 DIAS DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - ART. 23 DA LEI N.º 12.016/2009 - RECURSO DESPROVIDO.

Não há como se apreciar o pedido inicial se as datas das notas fiscais e DARE's impugnado e colacionados aos autos no momento da impetração do mandamus ultrapassam, e muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23, da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 14 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE MAIO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 08/05/2015****AGIS - EXP. Nº. 4152/15****ORIGEM: Katharine Gil Santos Klippela****ASSUNTO: Encaminha Ofício nº 18/2015 - GAB, do MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, Dr. Bruno Fernando Alves Costa.****DECISÃO**

1. Considerando que o Magistrado Requerente já usufruiu da folga concernente à primeira semana de fevereiro de 2015 no dia 13.04.2015, acolho o parecer jurídico para deferir em parte pedido, para conceder 03 (três) dias de folga a serem indicados pelo Magistrado, tendo em vista que esse é o saldo decorrente do Plantão da Comarca de Mucajaí no mês de fevereiro de 2015.

2. À Secretaria de Gestão de Pessoas.

3. Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2015/404****Requerente: M<sup>a</sup>. Auristela de Lima – Analista Judiciário 1<sup>a</sup>. Vara Infância Juventude****Assunto: Licença por Acidente de Trabalho****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP, à fl. 23-v., para deferir o pedido.

2. Publique-se.

3. Após, remetam-se os autos à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência****Procedimento Administrativo – 2014/17.171****Origem: Jésus Rodrigues do Nascimento****Assunto: Auxílio-Moradia****DECISÃO**

1. Nos termos da Resolução 199 do CNJ, defiro o pedido de auxílio moradia para o Juiz Jésus Rodrigues do Nascimento, conforme disponibilidade orçamentária informada à fl. 157.

2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

3. Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Documento: Email da Ministra Cármen Lúcia**

**Origem: Presidência**

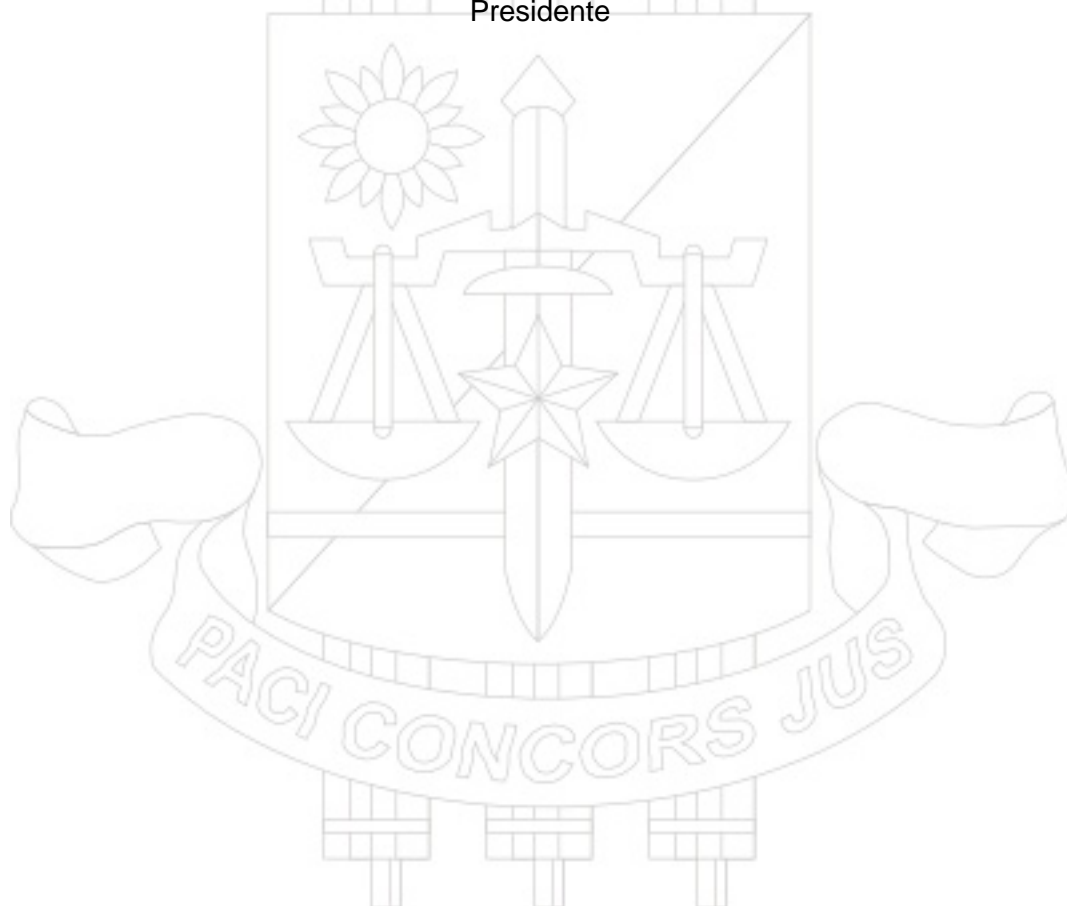
**Assunto: Suspensão de férias e concessão de diárias para a magistrada Maria Aparecida Cury para participação na reunião no Gabinete da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, com o objetivo de tratar da campanha “Justiça pela Paz em Casa”**

### DECISÃO

1. Autue-se como Procedimento administrativo físico.
2. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para que sejam suspensas as férias da juíza Dra. Maria Aparecida Cury, nos dias 11 e 12 de maio de 2015, a fim de a referida Magistrada representar esta Corte na Reunião de Trabalho a ser realizada no Gabinete da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, no Superior Tribunal Federal.
3. Após providencie-se o pagamento de diárias no período mencionado, ressaltando a desnecessidade de emissão de passagem aérea.
4. Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 08 DE MAIO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 907** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 11 a 13.05.2015, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 874, de 30.04.2015, publicada no DJE n.º 5498, de 01.05.2015.

**N.º 908** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 11.05.2015, as férias da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 22.04 a 21.05.2015, devendo os 11 (onze) dias restantes serem usufruídos no período de 13 a 23.05.2015.

**N.º 909** - Autorizar o afastamento, no período de 11 a 12.05.2015, da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para participar da Reunião de Trabalho que tratará sobre a Campanha "Justiça pela paz em casa", a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 12.05.2015, com ônus apenas no que se refere ao pagamento de diárias e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 910** - Cessar os efeitos, a contar de 11.05.2015, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 798, de 17.04.2015, publicada no DJE n.º 5491, de 18.04.2015.

**N.º 911** - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 11 a 12.05.2015, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 912** - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 13 a 23.05.2015, em virtude de férias da titular.

**N.º 913** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 17.06.2015, dos servidores **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Coordenador de Formação e Aperfeiçoamento e **GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA**, Coordenador de Tecnologia Educacional, para participarem da Capacitação para Aplicação das Diretrizes Pedagógicas, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 15 a 16.06.2015.

**N.º 914** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 30 a 31.03.2015.

**N.º 915** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 31.01 a 03.03.2015.

**N.º 916** - Determinar que o servidor **LOURILÚCIO MOURA**, Assessor Especial II, da Seção de Administração de Sistemas passe a servir na Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 11.05.2015.

**N.º 917** - Determinar que o servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Divisão de Sistemas passe a servir na Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 11.05.2015.

**N.º 918** - Determinar que o servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir na Seção de Administração de Sistemas, a contar de 11.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 919, DO DIA 08 DE MAIO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5229/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Designar o servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOME**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 11.05 a 11.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 920, DO DIA 08 DE MAIO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no EXP-4093/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, lotada na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 22.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**VICE-PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 003, DO DIA 08 DE MAIO DE 2015**

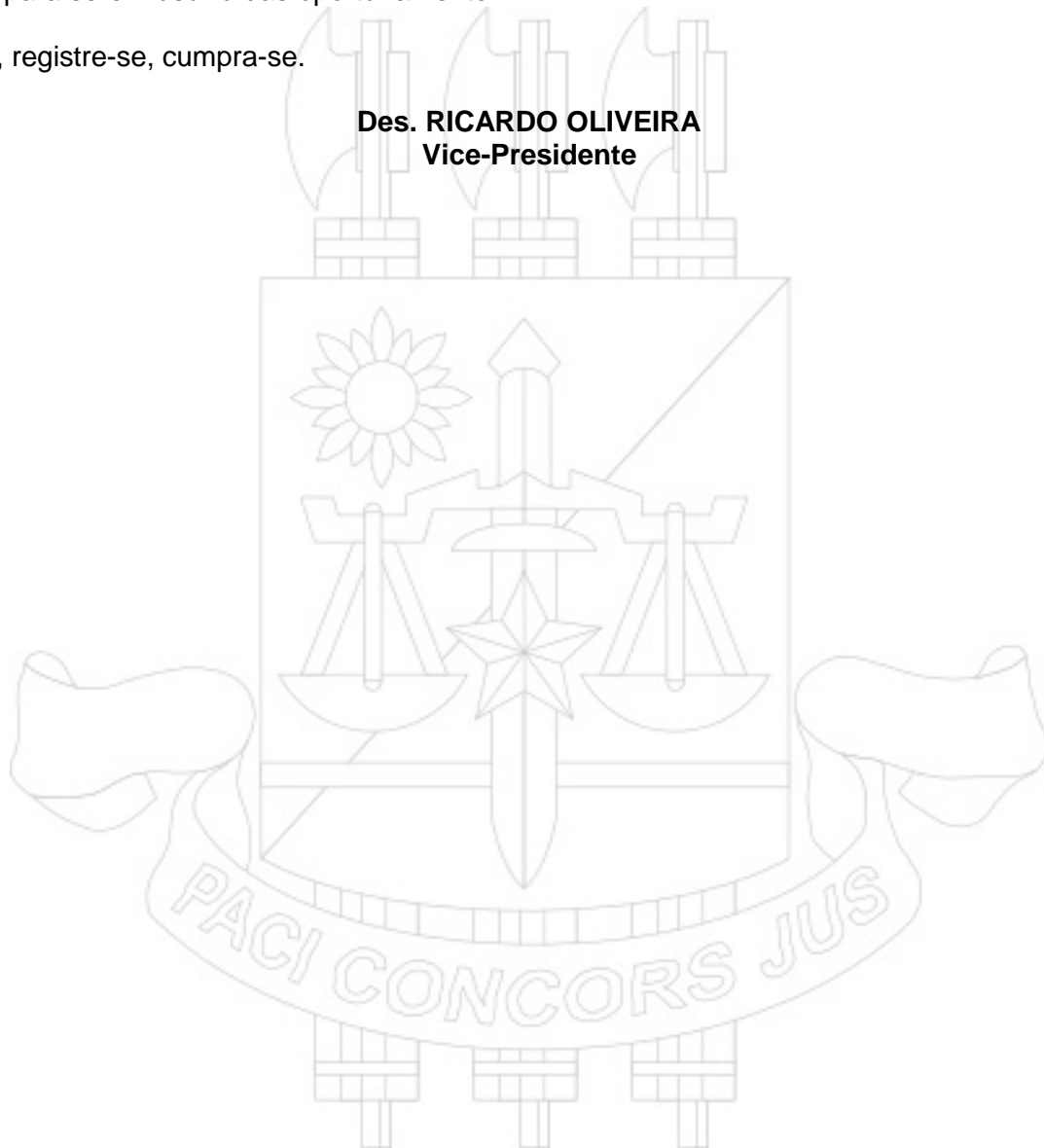
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **ALMIRO PADILHA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referentes a 2010, anteriormente marcadas para o período de 18.05 a 16.06.2015, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Vice-Presidente



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

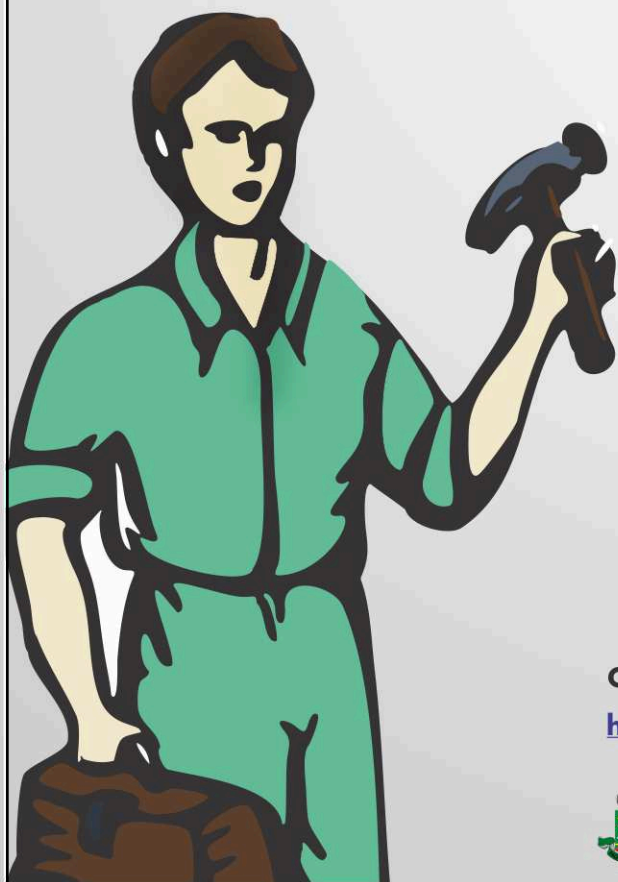
**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 2015/763****Origem: Georgina Naiade Eluan Peronico – Assessora Especial II.****Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade.****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2015.

**Herberth Wendel  
Secretário****Procedimento Administrativo n.º 2015/742.****Origem: Damião Oliveira da Silva – Chefa de Seção.****Assunto: Licença para Tratamento de Saúde.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico às fl. 06/07.
2. Considerando o disposto na Portaria da Presidência deste Tribunal n.º 1066/2010, bem como, o determinado na Portaria da SEGAD n.º 1148/2007 e, ainda, em atenção a competência fixada pelo art. 3º, IX, alínea 'k', da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido de licença saúde ao servidor Damião Oliveira da Silva – Chefe de Seção, no dia 28.04.2015, em vista do atestado médico contido à fl. 03 destes autos;
3. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2015.

**Herberth Wendel  
Secretário**

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****CONVOCAÇÃO Nº 012/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **11 a 15/05/2015**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Caracarái, situado na Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

**CARACARÁI**

<b>Classif.</b>	<b>Nome do Estudante</b>
35º	ERICA INACIO DE SOUSA

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário**PORTARIAS DO DIA 08 DE MAIO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1192** - Designar o servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Seção de Sistemas de Redes, no período de 04 a 16.05.2015, em virtude de licença e férias do titular.

**N.º 1193** - Designar a servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Arquivo, nos períodos de 04 a 15.05.2015 e de 18 a 22.05.2015, em virtude de férias, folgas compensatórias e recesso do titular.

**N.º 1194** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GRECI MARA SOUZA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 18 a 27.05.2015.

**N.º 1195** - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **JANAINA BERTOLI**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.06.2015 e de 20 a 29.07.2015.

**N.º 1196** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.11.2015.

**N.º 1197** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.05 a 03.06.2015.

**N.º 1198** - Alterar as férias da servidora **SHIRLEY FREIRE MACHADO**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.06.2015 e de 13.07 a 01.08.2015.

**N.º 1199** - Alterar a dispensa do serviço do servidor **FILIFE PEREIRA FERRAZ**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, concedida por meio da Portaria n.º 901, de 08.04.2015, publicada no DJE n.º 5484, de 09.04.2015, anteriormente marcada para os dias 28, 29, e 30.11.2016; 01 e 02.12.2016; 05, 06, 07, 08 e 09.12.2016, para ser usufruída oportunamente.



**N.º 1200** - Conceder à servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, afastamento em virtude de casamento, no período de 06 a 13.05.2015.

**N.º 1201** - Conceder ao servidor **FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS**, Assessor Jurídico I, licença para tratamento de saúde no período 04 a 07.05.2015.

**N.º 1202** - Conceder à servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS DA SILVA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 05 a 07.05.2015.

**N.º 1203** - Conceder ao servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no dia 06.05.2015.

**N.º 1204** - Conceder à servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 04 a 08.05.2015.

**N.º 1205** - Conceder à servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 04 a 08.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

#### PORTARIA N.º 1206, DO DIA 08 DE MAIO DE 2015

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no inciso I do Art. 24 da Resolução n.º 074/2011, do Tribunal Pleno,

Considerando que o afastamento em virtude de casamento da servidora Nilva Torres de Queiroz, Técnica Judiciária, concedido no período 06 a 13.05.2015, coincidiu parcialmente com a 2.ª etapa de suas férias, referentes ao exercício de 2014, programadas para o período de 27.04 a 06.05.2015,

#### RESOLVE:

Suspender, a contar de 06.05.2015, a 2.ª etapa das férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, anteriormente marcadas para o período de 27.04 a 06.05.2015, devendo o saldo de 01 (um) dia restante ser usufruído no dia 14.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

#### ERRATA

Na Portaria n.º 1183, de 07.05.2015, publicada no DJE n.º 5502, de 08.05.2015, que alterou a 2.ª etapa das férias do servidor **HERBERT ANDREWS LUCENA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para serem usufruídas no período de 25.05 a 03.06.2015,

Onde se lê: "referentes ao exercício de 2015"

Leia-se: "referentes ao exercício de 2014"

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIAS DO DIA 30 DE ABRIL DE 2015**

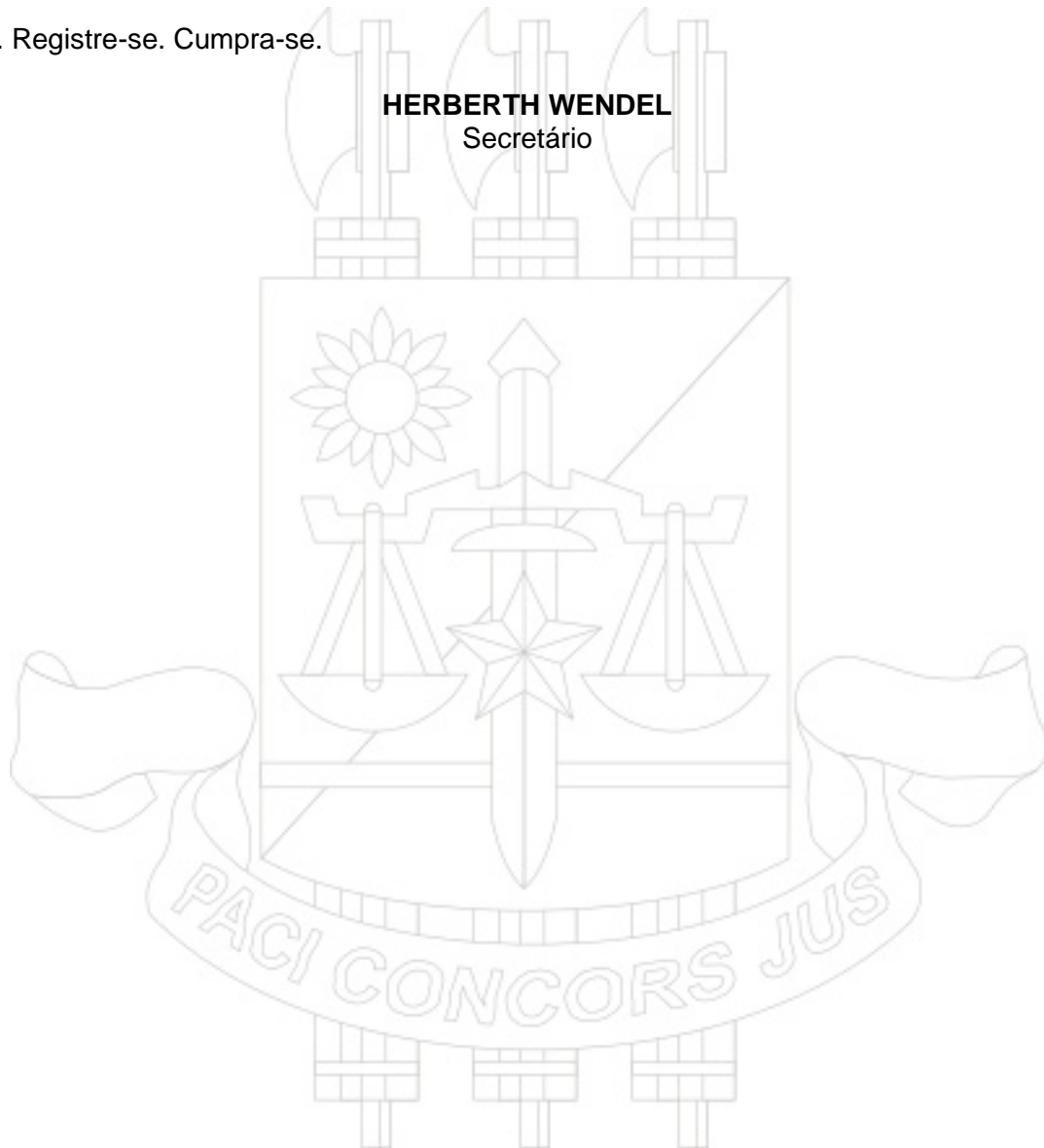
**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1110** - Conceder à servidora **EIDE PAULYCEIA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, licença para tratamento de saúde no período de 15.01 a 14.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 761/2015 - FUNDEJURR****Origem:** Secretaria-Geral**Assunto:** Restituição de valores**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 15.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/11, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011<sup>1</sup>.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 8 do despacho de fl. 14.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 8 de maio de 2015.

**FABIANA COELHO**Secretária de Orçamento e Finanças  
em exercício**Procedimento Administrativo n.º 741/2015 - FUNDEJURR****Origem:** Secretaria-Geral**Assunto:** Restituição de valores**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 14.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/10, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011<sup>1</sup>.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 8 do despacho de fl. 13.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 8 de maio de 2015.

**FABIANA COELHO**Secretária de Orçamento e Finanças  
em exercício**Procedimento Administrativo n.º 775/2015 - FUNDEJURR****Origem:** Secretaria-Geral**Assunto:** Restituição de valores**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 8.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/4, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011<sup>1</sup>.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 8 do despacho de fl. 7.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 8 de maio de 2015.

**FABIANA COELHO**Secretária de Orçamento e Finanças  
em exercício<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Procedimento Administrativo n.º 595/2015

Origem: **Camila Maria Almeida de Carvalho – SIL**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Silvio Soares de Morais e Manoel Messias Silveira Dantas**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

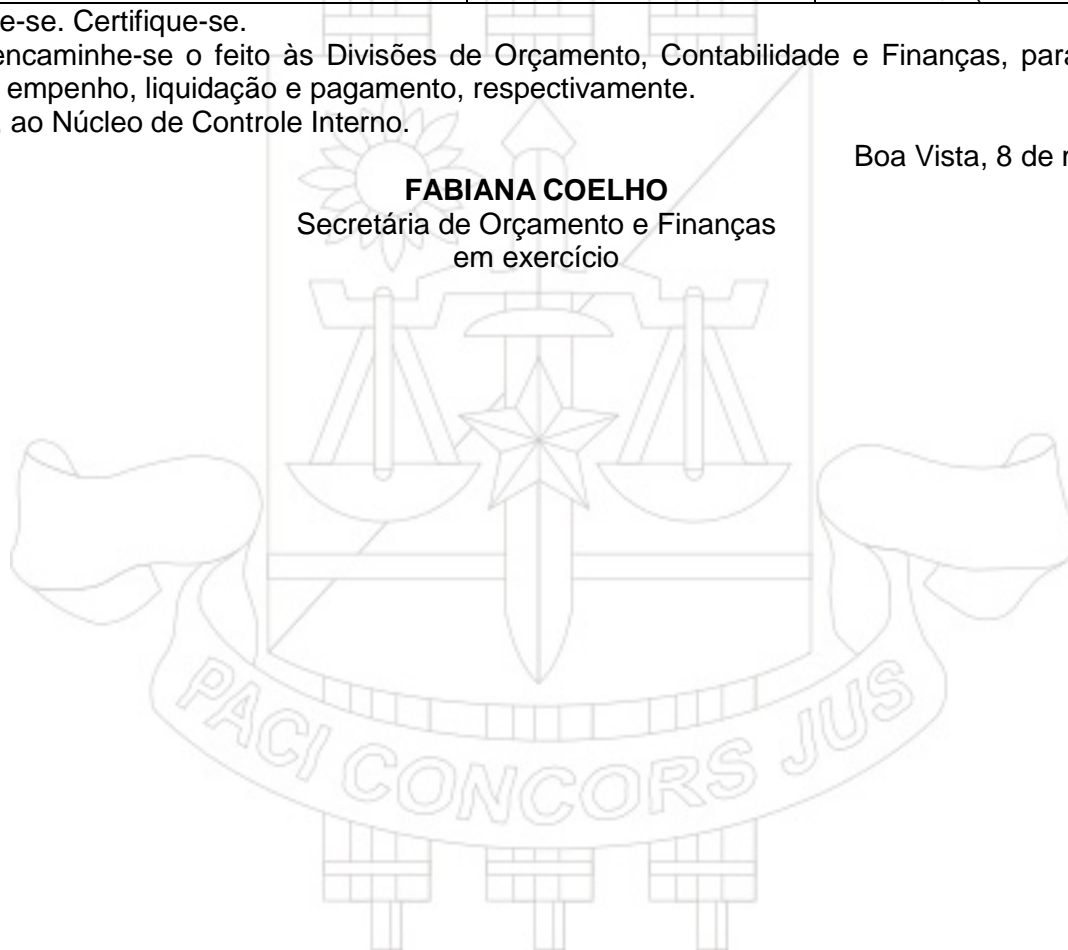
Destino:	Município de São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	Realizar levantamento dos serviços a serem realizados na residência oficial do Juiz da Comarca de São Luiz do Anauá.	
Data:	14 a 15 de abril de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Camila Maria Almeida de Carvalho	Chefe de Seção	1,5 (uma e meia)
Galamato Protasio Assis	Motorista	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 8 de maio de 2015.

**FABIANA COELHO**

Secretária de Orçamento e Finanças  
em exercício



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

004916-AM-N: 123	000201-RR-A: 138, 238
005086-AM-N: 123	000202-RR-B: 108
013716-CE-N: 108	000203-RR-N: 075, 108
003765-DF-N: 252	000205-RR-B: 070, 075, 078, 087, 093, 094, 095, 096, 098, 103, 104, 105, 116
014573-DF-N: 122	000208-RR-B: 144, 148
035463-PR-N: 063	000208-RR-E: 086
015311-RJ-N: 063	000209-RR-N: 086
000034-RR-B: 109	000210-RR-N: 134, 138
000036-RR-N: 067	000213-RR-B: 066, 069
000052-RR-N: 065, 070	000213-RR-E: 068, 069
000055-RR-N: 108, 109	000214-RR-B: 071, 072
000072-RR-B: 082	000215-RR-B: 088, 089, 090, 092, 097, 099, 101, 102, 246
000074-RR-B: 074, 079, 114	000218-RR-B: 148
000077-RR-A: 164	000220-RR-B: 084
000077-RR-E: 110	000223-RR-A: 146
000079-RR-A: 076	000224-RR-B: 081, 111, 123
000087-RR-B: 080	000226-RR-B: 100, 106
000091-RR-B: 064	000226-RR-N: 086
000099-RR-E: 114	000231-RR-B: 175
000100-RR-B: 086, 089, 091	000236-RR-N: 160
000105-RR-B: 111	000240-RR-B: 264
000105-RR-N: 064	000240-RR-E: 068
000114-RR-A: 068, 069	000242-RR-N: 116
000114-RR-B: 238	000245-RR-A: 108
000116-RR-B: 121	000246-RR-B: 139, 143, 156
000118-RR-N: 083	000248-RR-N: 061
000123-RR-B: 172	000254-RR-A: 141
000124-RR-B: 138	000256-RR-E: 069
000137-RR-E: 086	000259-RR-B: 120
000138-RR-E: 087	000262-RR-B: 120
000138-RR-N: 186	000264-RR-B: 085, 119
000144-RR-A: 124	000264-RR-N: 068, 069, 110
000146-RR-A: 086	000266-RR-B: 101
000146-RR-B: 265	000269-RR-N: 068, 069
000149-RR-N: 081, 105	000270-RR-B: 086
000153-RR-B: 266, 267	000273-RR-B: 073
000153-RR-N: 177	000277-RR-A: 134
000155-RR-B: 134, 138, 205	000277-RR-N: 245
000158-RR-A: 077, 112	000283-RR-A: 070
000160-RR-B: 062	000284-RR-N: 131
000165-RR-A: 186	000285-RR-N: 113, 117
000171-RR-B: 114, 251	000287-RR-E: 069
000172-RR-B: 063, 078	000287-RR-N: 138, 256
000172-RR-N: 055, 056, 057, 058, 059, 060	000289-RR-E: 128
000182-RR-B: 066	000291-RR-A: 123
000185-RR-A: 187	000292-RR-N: 148
000190-RR-B: 092	000296-RR-E: 105
000190-RR-E: 086	000297-RR-A: 137
000190-RR-N: 140	000298-RR-E: 128
000194-RR-E: 138	000299-RR-N: 134, 138, 140, 157
000194-RR-N: 079, 117	000313-RR-A: 140
	000323-RR-A: 069
	000338-RR-B: 136
	000342-RR-N: 116

000348-RR-A: 247  
000348-RR-E: 069  
000350-RR-B: 222  
000352-RR-B: 064  
000358-RR-N: 087, 093, 094, 095, 096, 098, 103, 104, 105  
000379-RR-E: 147  
000379-RR-N: 066, 067, 069, 071, 072, 073, 074, 076, 077, 080,  
081, 082, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 120, 121, 122, 123  
000385-RR-N: 087, 163  
000394-RR-N: 086  
000395-RR-A: 245  
000400-RR-E: 134  
000408-RR-N: 070  
000410-RR-N: 113, 116  
000411-RR-A: 114  
000421-RR-N: 113  
000424-RR-N: 067, 071, 072, 073, 081, 082, 108, 115, 117, 121  
000431-RR-N: 111  
000456-RR-N: 138  
000462-RR-A: 083  
000468-RR-N: 134, 135, 167  
000474-RR-N: 087, 093, 094, 095, 096, 098, 103, 104, 105, 120  
000481-RR-N: 128, 205  
000492-RR-N: 152  
000493-RR-N: 134  
000503-RR-N: 161  
000506-RR-N: 167  
000508-RR-N: 113  
000514-RR-N: 134  
000542-RR-N: 116, 136, 175  
000550-RR-N: 205  
000557-RR-N: 086, 129, 182  
000584-RR-N: 099, 100, 101, 107  
000591-RR-N: 070, 246  
000595-RR-N: 131  
000598-RR-N: 124  
000621-RR-N: 113  
000637-RR-N: 165  
000643-RR-N: 092  
000658-RR-N: 134  
000667-RR-N: 066, 138  
000669-RR-N: 114  
000686-RR-N: 134, 138, 150, 235  
000692-RR-N: 114  
000707-RR-N: 134  
000711-RR-N: 063  
000716-RR-N: 158  
000727-RR-N: 238  
000755-RR-N: 069  
000782-RR-N: 145  
000799-RR-N: 144, 251  
000804-RR-N: 134, 246, 247  
000809-RR-N: 069  
000812-RR-N: 105  
000839-RR-N: 124, 140, 175

000842-RR-N: 077, 112  
000847-RR-N: 221  
000862-RR-N: 138  
000875-RR-N: 136  
000943-RR-N: 128  
001008-RR-N: 147, 245  
001018-RR-N: 185  
001019-RR-N: 162  
001021-RR-N: 235  
001048-RR-N: 141, 179, 195  
001075-RR-N: 157  
001081-RR-N: 137  
073304-SP-N: 161  
130524-SP-N: 068  
196403-SP-N: 084, 088, 089, 091, 092

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Inquérito Policial

001 - 0007077-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007077-8  
Indiciado: R.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

002 - 0007079-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007079-4  
Réu: Elson Moacir Lorenzi  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0007076-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007076-0  
Indiciado: F.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

004 - 0007355-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007355-8  
Réu: Thaynara de Lourdes da Conceicao  
Distribuição por Dependência em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

005 - 0007361-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007361-6  
Réu: Nerivaldo Barbosa Peres e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007363-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007363-2  
Réu: Irdes da Silva Nogueira  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007364-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007364-0  
Réu: Marlon Coelho Sobral e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Inquérito Policial

008 - 0016467-91.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016467-7  
Indiciado: C.A.R.C.  
Transferência Realizada em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Transf. Estabelec. Penal

009 - 0007378-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007378-0  
Autor: Diretor do Desipe  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007379-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007379-8  
Autor: Diretor do Desipe  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

011 - 0007080-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007080-2  
Réu: Adalto de Oliveira Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007360-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007360-8  
Réu: Neuton Rodrigues Vieira  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

013 - 0007094-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007094-3  
Indiciado: A.L.S.  
Distribuição por Dependência em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

014 - 0007328-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007328-5  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007330-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007330-1  
Indiciado: W.A.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007334-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007334-3  
Indiciado: J.C.V.M.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007341-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007341-8  
Indiciado: G.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007342-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007342-6  
Indiciado: E.S.D.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007349-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007349-1  
Indiciado: M.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007350-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007350-9  
Indiciado: O.A.V.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

021 - 0007359-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007359-0  
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

022 - 0007331-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007331-9  
Indiciado: A.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007339-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007339-2  
Indiciado: L.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007343-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007343-4  
Indiciado: R.R.L.L.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

025 - 0007352-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007352-5  
Indiciado: F.V.N.F.  
Distribuição por Dependência em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007353-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007353-3  
Indiciado: C.A.R.P.  
Distribuição por Dependência em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

027 - 0007047-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007047-1  
Réu: Jaime de Matos Nogueira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

028 - 0007329-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007329-3  
Indiciado: G.N.O.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007332-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007332-7  
Indiciado: L.O.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007333-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007333-5  
Indiciado: R.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007335-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007335-0

Indiciado: J.H.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007336-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007336-8  
Indiciado: G.P.G.J.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007337-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007337-6  
Indiciado: I.R.L.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007338-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007338-4  
Indiciado: M.I.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007340-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007340-0  
Indiciado: F.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007351-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007351-7  
Indiciado: R.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

037 - 0007377-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007377-2  
Indiciado: L.F.C.F.  
Distribuição por Dependência em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

038 - 0009154-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009154-3  
Indiciado: F.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0002063-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002063-3  
Réu: Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0007049-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007049-7  
Transferência Realizada em: 07/05/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007050-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007050-5  
Réu: Jose Moacir Claudio de Souza  
Transferência Realizada em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007057-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007057-0  
Réu: Idinaldo Cardoso da Silva  
Transferência Realizada em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007067-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007067-9  
Réu: Geovani Barroso Figueiredo  
Transferência Realizada em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007084-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007084-4  
Transferência Realizada em: 07/05/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007357-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007357-4  
Réu: Valter Fonseca Teixeira  
Transferência Realizada em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007358-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007358-2  
Réu: Alexandre Alves de França  
Transferência Realizada em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009153-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009153-5  
Réu: Marcelo Richil da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009156-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009156-8  
Réu: Adeilson dos Santos de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

049 - 0009155-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009155-0  
Réu: Marcelo Richil da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Apreensão em Flagrante

050 - 0006833-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006833-5  
Réu: Leidiane Silva Feitosa  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Med. Prot. Criança Adoles

051 - 0003226-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003226-5  
Réu: Paula Mayara Silva e outros.  
Transferência Realizada em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Proc. Apur. Ato Infracion

052 - 0005298-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005298-2  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005299-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005299-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.



054 - 0005300-72.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005300-6  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

055 - 0005816-92.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005816-1  
 Autor: J.C.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 9.345,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0006306-17.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006306-2  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0006312-24.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006312-0  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 1.440,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0006318-31.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006318-7  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0006319-16.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006319-5  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0006322-68.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006322-9  
 Autor: D.R.N.S.P. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 7.200,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Cumprimento de Sentença

061 - 0006320-98.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006320-3  
 Executado: Maciel Gomes da Silva  
 Executado: Carla Walquiria Cavalcante dos Prazeres  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

062 - 0006321-83.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006321-1  
 Executado: A.M.F. e outros.  
 Executado: K.J.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

## Publicação de Matérias

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Procedimento Ordinário

063 - 0163949-19.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.163949-5  
 Autor: Manoel Nonato de Souza  
 Réu: Banco Sudameris S/a  
 Autos nº 0010 07 163949-5

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o demonstrativo de débito detalhado, haja vista que o que consta dos autos (fls. 399/401), não retrata a evolução da dívida mês a mês, sob pena de indeferimento da penhora requerida, o que faço com esboço no art. 614, II, c/c art. 616, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EMENDA DA INICIAL - RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ FORMADA - EXECUÇÃO EXTINTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO - SEGUNDO RECURSO PROVIDO EM PARTE. A planilha de evolução do débito é documento indispensável à propositura da ação de execução de título extrajudicial, pois a sua ausência restringe, dificulta e até mesmo impossibilita a formulação da defesa pelo executado. A emenda da inicial é possível somente antes da formação da relação processual, sob pena de insegurança jurídica e de violação dos princípios da estabilidade do processo, da ampla defesa e do contraditório, considerando a surpresa criada para os executados. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os critérios do art. 20, § 3º, do CPC. (TJMG-Apelação Cível 1.0016.13.008749-3/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2014, publicação da súmula em 03/10/2014).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÁLCULO NÃO PORMENORIZADO DA DÍVIDA - ARTS. 475-B, E 614, II, CPC - INCLUSÃO DE PARCELAS NÃO COMINADAS NA SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO NÃO JUSTIFICADA - APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. É dever do exequente apresentar cálculo discriminado e pormenorizado da dívida, na forma dos arts. 475-B, caput, e 614, II, CPC, compatível com a condenação imputada na sentença, de forma que possível ao Juízo da execução (e ao próprio devedor) aferir a consistência do cômputo do débito. Estando evidenciado indício de excesso na execução, porque nela incluídas parcelas não mencionadas na sentença exequenda e que sequer foram objeto do pedido inicial, e ainda atualizações insuficientemente pormenorizadas, impõe-se a devida glosa como forma de acertamento da satisfação do crédito ao efetivamente devido. Recurso provido". (Apelação Cível 1.0024.04.305094-7/0013050947-59.2004.8.13.0024 (1). Relator(a)Des.(a) Sebastião Pereira de Souza. Órgão Julgador /Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento13/01/2010. Data da publicação da súmula12/02/2010). Após o atendimento da determinação supracitada, venham os autos conclusos para análise da diligência. Por fim, expeça alvará referente ao valor constante da fl. 157, conforme requerido pelo exequente (fl. 400). Efetuar os expedientes necessários. Boa Vista/RR, 05/05/2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich, Carlos Maximiano Mafra Laet, Margarida Beatriz Oruê Arza, Albert Bantel

### 2ª Vara de Família

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Alimentos - Lei 5478/68

064 - 0008790-93.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.008790-5  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: V.F.S.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 07 de maio de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. \*\*

AVERBADO \*\*

Advogados: João Felix de Santana Neto, Walkíria de Azevedo Tertulino, Edson Felix de Santana

**2ª Vara da Fazenda**

Expediente de 07/05/2015

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):****Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes****Ação Civil Pública**

065 - 0009018-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009018-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de Boa Vista

Autos nº 010.01.009018-0

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fs. 382;  
 II. Expeça-se o mandado observando o endereço informado;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

066 - 0093127-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093127-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

DESPACHO

I. Vista ao MP;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Denyse de Assis Tajujá

067 - 0179483-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179483-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Autos nº 010.07.179483-7

DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial de fs. 434;  
 II. Oficie-se nos termos requerido;  
 III. Após, conclusos;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto

Advogados: Maria do Socorro S Monteiro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

**Cumprim. Prov. Sentença**

068 - 0089327-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089327-2

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.04.089327-2

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a promoção de fs. 164;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Antonio Perrira da Costa

**Cumprimento de Sentença**

069 - 0089328-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089328-0

Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº 010.04.089328-0

DESPACHO

I. Tendo em vista o ofício de fls. 81, manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da quitação da dívida, sob pena de reputá-la satisfeita;  
 II. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Diógenes Baleeiro Neto, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Abdon Paulo de Lucena Neto, Mivanildo da Silva Matos, Clarissa Vencato da Silva, William Souza da Silva

070 - 0094077-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094077-6

Executado: o Ministério Público do Estado de Roraima

Executado: Município de Boa Vista

Autos nº 010.04.094077-6

DESPACHO

I. Vistas ao MP;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Juliana Vieira Farias, Geisla Gonçalves Ferreira, Marcus Vinícius Moura Marques

071 - 0096290-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096290-3  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Nieri Fernandes de Negreiros e outros.  
 Autos nº 010.04.096290-3

necessárias.

P.R.I.  
 Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 240;  
 II. Suspensa-se o andamento do presente feito pelo período requerido;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur  
 Gustavo dos Santos Carvalho  
 072 - 0100964-82.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100964-4  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Francisco Severo da Silva  
 Autos nº 010.05.100964-4

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Arthur  
 Gustavo dos Santos Carvalho  
 074 - 0122056-19.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.122056-3  
 Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Autos nº 010.05.122056-3

DESPACHO

I. Concedo o prazo de cinco dias para as partes se manifestarem;  
 II. Após, conclusos;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 271;  
 II. Solicitem-se informações acerca das cartas precatórias expedidas;  
 III. Após, conclusos;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur  
 Gustavo dos Santos Carvalho  
 073 - 0114636-60.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.114636-2  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Siqueira & Lizi Ltda e outros.  
**SENTENÇA**

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos  
 075 - 0129236-52.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.129236-2  
 Executado: Mário Júnior Couto Dias  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Autos nº 010.06.129236-2

DESPACHO

I. Suspensa-se o andamento do presente feito aguardando o pagamento  
 do precatório;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Tratam os autos de execução por meio da qual a Fazenda Pública busca  
 o pagamento dos valores existentes na(s) CDA's acostada(s) na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução,  
 conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o  
 processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu  
 escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito  
 consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil  
 Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito,  
 nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269,  
 ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo  
 penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Francisco Alves Noronha, Marco Antônio Salviato  
 Fernandes Neves  
 076 - 0132536-22.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.132536-0  
 Executado: Messias Gonçalves Garcia  
 Executado: o Estado de Roraima  
**DESPACHO**

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender  
 de direito;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos  
 077 - 0141608-33.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.141608-6  
 Executado: Maria de Nazare Silva de Souza  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Autos nº 010.06.141608-6

DESPACHO

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

- I. Defiro o pedido de fls. 151;
- II. Intime-se nos termos requerido;
- III. Int.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

081 - 0171789-80.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.171789-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Ronildo Bezerra da Silva  
Autos nº 010.07.171789-5

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

DESPACHO

078 - 0142205-02.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142205-0  
Executado: Margarida Beatriz Oruê Arza  
Executado: Município de Boa Vista  
Autos nº 010.06.142205-0

- I. Defiro o pedido de fls. 158;
- II. Suspensa-se nos termos requerido;
- III. Int.

DESPACHO

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

- I. Compulsando os autos não foi possível verificar a penhora no rosto dos autos apontada no ofício;
- II. Ademais, a primeira/única notícia acerca desse assunto é a decisão de fls. 84, a qual informa que o pagamento do precatório de nº 012/2008 ficaria condicionada à verificação da penhora;
- III. Dessa forma, determino que seja oficiado à 1ª Vara de Competência Residual (antiga 3ª Vara Cível) solicitando informações acerca da citada penhora, a qual é oriunda do processo de nº 010.04.087080-9;
- IV. Com as informações, façam os autos conclusos;
- V. Int.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

**Embargos à Execução**

082 - 0155055-54.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155055-1  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Josimar Santos Batista  
Autos nº 010.07.155055-1

Boa Vista RR, 29 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

DESPACHO

079 - 0158164-76.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158164-8  
Executado: Luciana da Rocha Nobrega  
Executado: o Município de Normandia

- I. Chamo o feito à ordem;
- II. O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, o que deve ser tramitado nos termos do art. 475-J do CPC, motivo pelo qual torno sem efeito a decisão de fls. 97;
- III. Autue-se o presente feito como cumprimento de sentença;
- IV. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;
- V. Int.

- I. Concedo o prazo de cinco dias para o exequente se manifestar acerca da comunicação do pagamento;
- II. Quedando-se inerte, reputar-se-á satisfeita a dívida;
- III. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos;
- IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Josimar Santos Batista, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

**Exec. C/ Fazenda Pública**

083 - 0013782-14.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013782-2  
Executado: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda  
Executado: o Estado de Roraima  
Autos nº 010.12.013782-2

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Rimatla Queiroz

080 - 0164077-39.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164077-4  
Executado: Valdiva Menezes Fernandes e outros.  
Executado: o Estado de Roraima  
Autos nº 010.07.164077-4

DESPACHO

- I. Concedo o prazo de cinco dias para o executado tomar ciência e, querendo, se manifestar acerca da planilha de fls. 25;
- II. Int.

DESPACHO

- I. Considerando o ofício de fls. 91, manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da quitação da dívida, sob pena de reputá-la satisfeita;
- II. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Wender de Moura Oliveira

### Execução Fiscal

084 - 0009096-62.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009096-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Mecídio Viana Bezerra e outros.  
DESPACHO

I. Certifique-se o transcurso do prazo para opor embargos;

II. Após, conclusos;

III. Int.

Boa Vista - RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

085 - 0009156-35.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009156-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: M J N F S Ribeiro  
Autos nº. 010.01.009156-8  
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA  
Executado: M.J.N.F.S RIBEIRO

### SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual a Fazenda Pública busca o pagamento dos valores existentes na(s) CDA's acostada(s) na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Com condenação em custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Marcelo Tadano

086 - 0009202-24.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009202-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Telecomunicações de Roraima S/a e outros.  
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 507/512;  
II. Proceda-se com a restituição conforme determinada na sentença dos embargos;  
III. Com relação à execução contra a Fazenda Pública, esta deverá ser realizada observando o art. 730 do CPC;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniele de Assis Santiago, Geralda Cardoso de Assunção, Acioneyva Sampaio Memória, Wellington Alves de Oliveira, Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

087 - 0009317-45.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009317-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Rosa de Almeida Rodrigues  
SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista-RR interpôs Execução Fiscal em face; Rosa de Almeida Rodrigues, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.03. O Processo teve o desenvolvimento normal. A fl.134 a parte exequente notícia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

### DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado sem as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, sem custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.  
P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Almir Rocha de Castro Júnior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

088 - 0009452-57.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009452-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: M S Tavares Filho e outros.  
DESPACHO

I. Solicite-se informações acerca do ofício de fls. 366;  
II. Após, conclusos;  
III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

089 - 0009570-33.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009570-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: En de Aguiar e outros.  
Autos 0010.01.009570-0

I- Intime-se a parte executada para querendo, opor embargos no prazo legal, no endereço indicado à fl.209;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

090 - 0009885-61.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009885-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda  
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 268;  
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;  
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;  
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;  
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;  
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;  
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;  
VIII. Int.

Boa Vista RR, 27/04/2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 0015634-59.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.015634-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda e outros.  
Autos 0010.01.015634-6

I. Intime-se os executados para que efetuem o pagamento dos honorários advocatícios, conforme o requerido;  
II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Alexandre Machado de Oliveira

092 - 0015664-94.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.015664-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Grafely Gráfica e Papelaria Ltda e outros.  
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual a Fazenda Pública busca o pagamento dos valores existentes na(s) CDA's acostada(s) na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Daniella Torres de Melo Bezerra, Tatianny Cardoso Ribeiro, Alexandre Machado de Oliveira

093 - 0046190-10.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.046190-0  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Antonia Bezerra Lima  
Autos 0010.02.046190-0

I- Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda com a transferência conforme pedido de fl.161, observando o saldo remanescente a ser desbloqueado na importância de 29,86;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

094 - 0100308-28.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100308-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Heliogabalo G do Nascimento  
Autos 0010.05.100308-4

I- Defiro o pedido;  
II- Mantenham-se os autos no arquivo provisório no prazo de 03 (três) meses;  
III- Após, dê-se vista ao exequente

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

095 - 0101006-34.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101006-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Waldecir João Fontana  
Autos 0010.07.167885-7

I. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.96;  
II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0101029-77.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101029-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Crocodilo Ind e Come Ltda - Me  
DESPACHO

Verifica-se que a Audiência de Conciliação não ocorreu, determino:

1. Determino a redesignação e/ou designação da audiência de conciliação;

1.1 Cite-se a parte executada, por A.R., para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa acostada na inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução (art. 7º e 8º da Lei 6830/80);

2. Fazenda Pública informar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento informar prazo para suspensão;

4. Havendo Pagamento Integral requerer eventuais isenções de custas processuais e honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo prazo de 30 (trinta) dias a contar da remessa dos presentes autos para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial conforme Portaria 002/2014 deste juízo;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1, sem manifestação da Fazenda Pública reconheço autorização tácita e determino o imediato envio de todas as CDA(s) contidas nos presentes autos ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano, após esse período, remeta-se para a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial façam os autos conclusos para Decisão;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino que a Secretaria deste Juízo proceda com o envio ao Protesto Extrajudicial somente das CDA(s) informadas;

6. A Fazenda Pública fica intimada para no prazo de 5(cinco) dias informar a este Juízo, quanto do pagamento, parcelamento e/ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial;

6.1 Havendo proposta de acordo peticionado pela parte Executada (parcelamento e/ou quitação) remeta-se com urgência os autos à Fazenda Pública para manifestar-se em 5 (cinco) dias sem nova conclusão.Boa Vista/RR  
Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

097 - 0101570-13.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101570-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Izaias Farias de Assis e outros.  
Autos 0010.05.101570-8

I. Considerado o projeto conciliar fiscal é legal, cumpra-se a decisão de fl.269;  
II. Int.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

098 - 0108660-72.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108660-0  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Luiz Marchioro  
Autos nº. 010.05.108660-0  
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
Executado: LUIZ MARCHIORO

#### SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual a Fazenda Pública busca o pagamento dos valores existentes na(s) CDA's acostada(s) na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0114815-91.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.114815-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.  
DESPACHO

I. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certificando o transitado em julgado da sentença, se for o caso;  
II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias;  
III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

100 - 0115229-89.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.115229-5  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.  
 DESPACHO

I. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certificando o transito em julgado da sentença, se for o caso;  
 II. Com a resposta do ofício, arquivem-se com as baixas necessárias;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Vanessa Alves Freitas, José Carlos Aranha Rodrigues

101 - 0117343-98.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.117343-2  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Delta Norte Empreendimentos Ltda e outros.  
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 164/165;  
 II. Suspenda-se o andamento do presente feito nos termos requerido;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Claudio Rocha Santos, José Carlos Aranha Rodrigues

102 - 0121371-12.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.121371-7  
 Executado: o Estado de Roraima e outros.  
 Executado: Eudes de Almeida Rocha  
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 227;  
 II. Suspenda-se o andamento do presente feito pelo período requerido;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 0121924-59.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.121924-3  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Edilberto Pereira Lira  
 Autos 0010.05.121924-3

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.116, manifeste-se o exequente quanto ao valor bloqueado à fls.81/83, sob pena de desbloqueio.  
 II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 0123158-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123158-6  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Marinez Silva Viana  
 Autos nº. 010.05.123158-6  
 Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
 Executado: MARINEZ SILVA VIANA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual a Fazenda Pública busca o pagamento dos valores existentes na(s) CDA's acostada(s) na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0127696-66.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.127696-9  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza  
 Autos 0010.06.127696-9

I- Defiro o pedido;  
 II- Proceda-se com a transferência via Bacenjud;  
 III- Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente;  
 IV. Int.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Luzia Vaz da Costa, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Diego Freire de Araújo

106 - 0132772-71.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.132772-1  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Izaías Farias de Assis e outros.  
 Autos 0010.06.1327721

I. Considerado o projeto conciliar fiscal é legal, cumpra-se a decisão de



fl.148;  
II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Lavoisier Arnoud da Silveira, Cleusa Lúcia de Sousa  
110 - 0102492-54.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102492-4  
Autor: Sinfiter- Sind. dos Fiscais de Tributos dos Estado - Rr  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO

### Outras. Med. Provisionais

107 - 0002606-09.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002606-0  
Autor: Estado de Roraima  
Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda  
Autos 0010.10.002606-0

I. Defiro o pedido de fls. 156;  
II. Proceda-se com a transferência, nos termos requerido;  
III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

I. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para o exequente se manifestar, tendo em vista que o CNPJ do executado, não foi reconhecido pelo sistema Bacenjud;  
II. Int.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos  
111 - 0142405-09.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142405-6  
Autor: João Batista Leite Muniz  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

I. O valor solicitado no ofício de fls. 182, já foi devidamente transferido, conforme comunicação de fls. 177;  
II. Dessa forma, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;  
III. Int.

### Petição

108 - 0071051-26.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.071051-0  
Autor: José Walter Castro da Silva  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

I. Considerando a anuência do Estado de Roraima, defiro o pedido de fls. 890/891;  
II. Ao Cartório para as devidas providências;  
III. Defiro o pedido de fls. 898;  
IV. Proceda-se com a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado;  
V. Int.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Glener dos Santos Oliva  
112 - 0147030-86.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.147030-7  
Autor: Neuraci Lima de Oliveira  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Cleusa Lúcia de Sousa, Vívian Santos Witt, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

I. Defiro o pedido de fls. 322;  
II. Intime-se nos termos requerido;  
III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

### Procedimento Ordinário

109 - 0074024-51.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.074024-4  
Autor: Cesanildo Cassiano Ribeiro  
Réu: o Estado de Roraima  
Autos nº 010.03.074024-4

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

113 - 0151054-60.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.151054-0  
Autor: Marcio Moraes Antony  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO

DESPACHO

I. Concedo o prazo de cinco dias para as partes se manifestarem acerca dos presentes autos;  
II. Após, conclusos;  
III. Int.

I. Considerando que o mandado de fls. 248, foi expedido no mesmo endereço indicado na inicial, reputo eficaz a diligência expedida;  
II. Aguarde-se o transcurso do prazo;  
III. Após, conclusos para sentença;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Mivanildo da Silva Matos, Gil Vianna Simões Batista, Ataliba de Albuquerque Moreira, Camila Arza Garcia, Bruno Ayres de Andrade Rocha

114 - 0157093-39.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157093-0  
Autor: Egídio de Moura Faitão  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Arquivem-se com as baixas necessárias;  
II. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Vivian Santos Witt, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

115 - 0181754-48.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.181754-5  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Norte Frio Refrigeração e Comércio Ltda e outros.  
Autos nº 010.08.181754-5

DESPACHO

I. Concedo o prazo de cinco dias, para as partes, querendo, se manifestarem acerca da decisão do agravo;  
II. Após, conclusos;  
III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

116 - 0182403-13.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182403-8  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Rotary Clube de Boa Vista  
Autos nº 08.182403-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 207;  
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;  
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;  
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;  
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;  
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;  
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;  
VIII. Int.

Boa Vista RR, 27/04/2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Gil Vianna Simões Batista, Walla Adairalba Bisneto

117 - 0193672-49.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.193672-5  
Autor: Hugo Cabral de Macedo Filho  
Réu: o Estado de Roraima  
Autos nº 010.08.193672-5

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 410/411;  
II. Autue-se o presente feito com cumprimento de sentença;  
III. Invertam-se os polos da presente demanda;  
IV. Intime-se nos termos 475-J do CPC;  
V. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogados: Rimatla Queiroz, Emerson Luis Delgado Gomes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

118 - 0016124-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016124-0  
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Município de Boa Vista  
Autos nº 010.14.016124-0

DESPACHO

I. Cite-se;  
II. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

119 - 0166313-61.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166313-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Izaias Farias de Assis e outros.  
Autos 0010.07.166313-1

I. Considerado o projeto conciliar fiscal é legal, cumpra-se a decisão de fl.113;  
II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Marcelo Tadano

### Petição

120 - 0171850-38.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.171850-5  
Autor: Kumer e Cia Ltda  
Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.07.171850-5

III. Int.

DESPACHO

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

I. Aguarde-se a manifestação do exequente, pelo período de 30 dias;  
 II. Quedando-se inerte, intime-se para providenciar o andamento do presente feito, em 48 horas sob pena de extinção;  
 III. Int.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Mário José Rodrigues de Moura, Jaques Sonntag, Mivanildo da Silva Matos

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Diogo Novaes Fortes, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

**Procedimento Ordinário**

121 - 0163185-33.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.163185-6  
 Autor: Nilton Saraiva de Freitas  
 Réu: o Estado de Roraima  
 DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista o débito apontado nas fls. 215;  
 II. Quedando-se inerte, reputar-se-á a anuência com o abatimento do valor indicado;  
 III. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

122 - 0164479-23.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.164479-2  
 Autor: Elíciana Carla Santana Martins Ferreira  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Autos nº 010.07.164479-2

DESPACHO

I. Considerando que o mandado de fls. 242, foi expedido ao mesmo endereço informado na inicial, reputo eficaz a referida diligência;  
 II. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso;  
 III. Após, cumpra-se nos termos da sentença;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Luciana Cristina Brígida Ferreira, Mivanildo da Silva Matos

**Reinteg/manut de Posse**

123 - 0164514-80.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.164514-6  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Ari Venacio da Silva e outros.  
 DESPACHO

I. Certifique-se o transcurso do prazo para recurso;  
 II. Após, proceda-se com a remessa dos presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça para reexame necessário;

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

124 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

Despacho: Diga a Defesa, no prazo de 72h, acerca da certidão de fls. 638. Em: 07/05/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara do Júri.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 08/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

125 - 0000119-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000119-8

Réu: Gabriel Ramalho Neves

Aguarde-se, por 30(trinta) dias o retorno da CP.

Em: 07/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

126 - 0004163-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004163-9

Indiciado: W.F.N.

D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Adverta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto homicídio deixam em desprestígio todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, configurando, dessa forma, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2015.

**BRUNAA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**

Juíza de Direito Substituta  
Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

127 - 0002707-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002707-4

Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues

Tente-se contato telefônico com os Réus nos números fornecidos às folhas 138.

Busque-se no INFOSEG o endereço da genitora do Réu.

Em: 07/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

128 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Diga a Defesa, no prazo de 05 (cinco), o endereço da testemunha Rogério, sob pena de desistência da mesma.

Em: 07/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

129 - 0017776-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017776-6

Indiciado: J.M.S. e outros.

Aguarde-se a realização da audiência

Em: 07/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

130 - 0020311-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020311-7

Réu: Erivaldo Paula

Aguarde-se a realização da audiência.

Em: 07/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004753-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004753-2

Réu: Lucivaldo de Souza Moraes

Recebo o Recurso de Apelação do MP.

Registre-se no SISCOSM a advogada de fls. 243.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 07/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Lilians Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Inquérito Policial

132 - 0003609-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003609-2

Indiciado: A.B.V. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

133 - 0007045-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007045-5

Réu: Francimar Cadete da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

134 - 0000576-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000576-1

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Mauro Silva de Castro, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Frederico Silva Leite, Temair Carlos de Siqueira, João Alberto Sousa Freitas, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Bruno Liandro Praia Martins

135 - 0020334-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020334-1

Réu: Gilvandro Pascoal Alves

Intime-se a defesa técnica, por intermédio de publicação no DJE, para ciência do relatório circunstanciado referente ao cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 01/2013, selo 77043 (fls. 162/171), para ciência e requerer o que entender de direito.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

136 - 0000635-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000635-3

Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.

Despacho "Intime-se novamente os Advogados dos réu, para apresentação de memoriais" Boa Vista/RR, 06 de maio de 2015 - Dr. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto. Desta forma, ficam os advogados de defesa intimados por este DJE.

Advogados: David Souza Maia, Walla Adairalba Bisneto, Wendel Monteles Rodrigues

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Ação Penal

137 - 0224544-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224544-7

Réu: José de Ribamar Pereira da Silva

(..) Por fim, e não menos importante, registro que eventual adiamento da audiência, causará grande prejuízo para o andamento processual. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de adiamento de audiência de fls 179. Intime-se, por publicação bo DJE. Aguarde-se a data designada para audiência. Boa Vista/RR 07 de maio de 2015. Jaime PLÁ  
Advogados: Alysson Batalha Franco, Thais Christ dos Santos

138 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

O réu Júnior Evangelista da Silva Júnior, por intermédio do seu Advogado, pugna pela substituição da testemunha Andreia Cavalcante, por Manoel Pereira de Souza, bem como requer que o réu acompanhe a audiência de instrução, por intermédio de vídeo conferência (lis. 2193/2194).

Defiro o pedido de substituição de testemunha, devendo a serventia judicial adotar as providências necessárias, inclusive ultimações para oitiva.

Vista ao Ministério Público, para ciência, e manifestação acerca do pedido de acompanhamento da audiência, por via digital, o qual se encontra recolhido na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO (ver fl. 2-192).

Intimem-se e cumpra-se.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Boa Vista/RR. 08 de maio de 2015.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra

## Vara Execução Penal

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotom Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

## Execução da Pena

139 - 0069014-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069014-2

Sentenciado: Anderson de Almeida Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal 0010 02 040027-0, fls. 03.

Calculadora informa que a pena foi cumprida, ver anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi cumprida, conforme a calculadora de execução penal anexa. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Anderson de Almeida Souza, referente à ação penal nº 0010 02 040027-0, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência

da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Por fim, junte-se a calculadora de execução penal anexa.

Boa Vista/RR, 28.4.2015 09:38.

Graciete Sotom Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

140 - 0133998-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133998-1

Sentenciado: Mário Jorge Rodrigues da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou faltou e se atrasou aos pernoites devido a problemas familiares, tendo seu filho roubado um carro e ficado recolhido na DDJ por 45 dias, somado a isso sua filha também menor de idade também apresentou problemas tendo fugido de casa.

Alegou ainda que teve algumas faltas devido a problemas de pressão alta. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, observo pelo relatório social de fls. 582/583 que o reeducando efetivamente passou por período conturbado com seus filhos, tendo buscado apoio a SEJUC para minimizar os problemas e cumprir efetivamente sua pena.

Ainda por relatório é possível verificar que o reeducando teria buscado apoio do Conselho Tutelar para resolver os problemas relativos aos filhos menores. É política deste Vara de Execução Penal somente dar uma única oportunidade ao reeducando em casos de faltas/ atrasos aos pernoites, e esta oportunidade foi dada em fls 577. Não obstante, tendo em vista a singularidade do feito, o fato da comprovação dos autos dos problemas familiares graves pelo o qual atravessou nos termos do relatório de fls. 582/583 tenho que se mostra plausível a justificativa apresentada no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que trata-se de oportunidade única e que é a segunda justificativa homologada e que não haverá, EM HIPÓTESE ALGUMA, nova homologação de justificativa.

Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Com relação a saída temporária com a presente justificativa o reeducando faz jus ao benefício nas datas 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 7.5.2015.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

141 - 0207913-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207913-5

Sentenciado: Pedro de Souza Franco

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 20/8/2015, às 10h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 458.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 28/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/08/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

142 - 0213290-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213290-0

Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento

Vistos em inspeção.

Designo o dia 15/9/2015, às 9h30min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 302/306.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Desentranhe-se o pedido de fls. 294/294v, eis que é estranho ao feito.

Renumere-se. Atente-se para que erros dessa natureza não voltem a ocorrer.



acerca dos fatos de fls. 55/56.

Utilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2015 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0014131-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014131-9

Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a ser flagrado com instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Em virtude da conduta reclassificada e tendo em vista o cálculo de fls. 68, que comprova que o reeducando em data de 11/05/2015 completará lapso para progredir para o regime semiaberto defiro a progressão do regime fechado para o semiaberto a partir de 11/05/2015. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 7.5.2015. Advogado(a): Ildo de Rocco

153 - 0002877-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002877-9

Sentenciado: Natanael Lima Vajajao

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou por problemas diversos. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 36/38, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME ABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 7.5.2015. Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0015681-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015681-0

Sentenciado: Anderson Maycon da Silva Coelho

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Com relação a saída temporária com a presente justificação o reeducando faz jus ao benefício nas datas 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015. Mantida a conduta Boa, terá direito a progressão para o regime aberto em 15/08/2015. Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0015713-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015713-1

Sentenciado: Wanderson Marques Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não fugiu e que foi preso no 155. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga e do novo crime, fl. 48, nos termos do art. 50, II e art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Tendo em vista o cometimento de duas faltas graves, a data base para

benefícios será a data 03/05/2015, data em que deu entrada na unidade pela prática do crime previsto no art. 155 §4, II do Código Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 7.5.2015. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

### Execução da Pena

156 - 0184048-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184048-9

Sentenciado: Adeilson Eliotério dos Santos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que foi feito sim uma reunião, porém não no sentido em que alegam na denúncia que a reunião com os outros reeducandos foi no sentido de que os demais presos respeitassem os agentes carcerários. Que o delegado o "retirou" da operação em que houve a transferência de vários reeducando para Presidio Federal.

Despacho: reitere-se expedientes para Vara de Tráfico. Junte-se PAD como requerido pela defesa. Com a juntada das respostas vista ao Ministério Público e Defensoria Pública. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituto nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.05.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

157 - 0001822-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001822-8

Sentenciado: Renato da Silva Reis

Vistos em inspeção.

Utilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se mandado de prisão e calculadora de prescrição da pena.

Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

158 - 0002828-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002828-2

Sentenciado: Ronison da Silva Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. Na presente audiência o reeducando declarou que não faltou após a audiência que homologou suas faltas e atrasos ocorridas até fevereiro de 2015. Que não sabe o motivo da audiência.

Despacho: Junte-se certidão atualizada visando aferir se o reeducando teve atrasos/ falta aos pernoites após a decisão de fl. 75. Com a juntada de certidão atualizada abra-se vista ao ministério e a Defensoria Pública. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 7.5.2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

159 - 0015704-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015704-0

Sentenciado: Vicente Pereira Galé

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 29, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 14 012249-9, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 23/24.

Certidão carcerária, fls. 31/31v e fls. 33/33v.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, ante o não cumprimento do lapso, fls. 32.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que não cumpriu o lapso temporal, ver fls. 23/24, não obstante possua um bom comportamento carcerário, fls. 31/31v e fls. 33/33v. Logo, no momento, o benefício se mostra incompatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Vicente Pereira Galé, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

Expeça-se o atestado de pena do ano 2015.

Inutilize-se os espaços em branco.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.4.2015 15:24.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

160 - 0064005-83.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064005-5

Réu: Walteir de Souza Baião e outros.

DESPACHO

Observo, pela certidão de fls. 1005, que a audiência designada às fls. 997, restou frustrada.

Foi designada uma nova data às fls. 1005v, mas como os autos vieram e permaneceram conclusos até a presente data não foram confeccionados os expedientes devidos.

Assim, redesigno a audiência para o dia 22/07/2015, às 09h30min para a oitiva das seis testemunhas da denúncia.

Os três réus que foram citados (Walteir de Souza, José Vieira e José Vítor) são revéis (cf. fls. 825 e 997).

Certifique-se se houve a expedição das cartas precatórias para oitiva das três testemunhas de defesa, arroladas às fls. 788, Caso negativo, expeça-se.

Quanto aos réus Antônio Vanegas Quijada e Alberto Chimara Martinez para os quais foi expedida carta rogatória para suas citações, face as informações constantes nos ofícios de fls. 1002 e 1007, verifique-se se há novas notícias sobre o possível cumprimento da referida rogatória.

Ouça-se o Ministério Público quanto à destinação de veículo apreendido nestes autos (cf. ofício de fls. 1008).

Restaure-se a capa do último volume.

Façam-se as intimações devidas para a audiência.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

**JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL**  
**Audiência REDESIGNADA para o dia 22/07/2015 às 09:30 horas.**  
**Advogado(a): Josué dos Santos Filho**

161 - 0094702-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094702-9

Indiciado: C.E.L.L. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado Antonio Basilio Filho(OAB/SP nº

73.304) a informar o endereço de sua testemunha para possibilitar a expedição da carta precatória.

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Antônio Basilio Filho

162 - 0218351-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218351-5

Réu: Leandro Nascimento Costa

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Leandro Nascimento Costa, qualificado nos autos, denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, o acusado no dia 25 de julho de 2009, recebeu um telefone celular no exercício de sua atividade, que sabia ser produto ilícito, fato ocorrido na rua das Acácias, nº 76, bairro Jardim Primavera, nesta capital.

Narra a denúncia que no dia 23/07/2009, Jarlisson Sarmento de Melo subtraiu um telefone celular Nokia, modelo N95, serial 357676012166159, da Senhora Renata Bento Izel. Jarlisson Sarmento repassou a res para Cássia Cilene Soares Figueiredo, para que esta desbloqueasse o celular.

Cássia Cilene estava interessada na utilização do celular, e então procurou Leandro para que este fizesse o desbloqueio. O denunciado se interessou pela res, e mesmo sabendo da origem ilícita, ofereceu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), valor bem abaixo do praticado no mercado, o que foi aceito por Cássia Cilene, que dividiu o valor com Jarlisson Sarmento (cf. fls. 02/04, com cinco testemunhas).

Auto de prisão em flagrante às fls. 05 a 26.

Termo de declarações do acusado na Delegacia às fls. 11.

Auto de apresentação e apreensão às fls. 16.

Auto de restituição às fls. 17.

Decisão de revogação de prisão e concessão de liberdade provisória às fls. 30/32.

O réu foi citado às fls. 42/43, tendo a Defesa apresentado resposta à acusação às fls. 37/38, na qual arrolou quatro testemunhas.

FAC às fls. 44/45, 66/67 e 122/123.

Em audiência de instrução e julgamento no dia 26/07/2011 foram ouvidas duas testemunhas (cf. fls. 87/88). No dia 28/08/2012 uma testemunha foi ouvida (fls. 142).

O Ministério Público desistiu das testemunhas Cássia Cilene e Jarlisson Sarmento às fls. 143v.

No dia 04/10/2013 foram ouvidas quatro testemunhas de defesa (cf. fls. 168/171) e o interrogatório do acusado realizado às fls. 172.

Na ata de fls. 1733 o advogado requereu a substituição da testemunha Amarildo Figueiredo pelo Sr. Sebastião Pereira que é pai do acusado, o que foi deferido, sendo ouvido como informante.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do acusado e a Defesa a: absolvição do acusado nos termos do art. 386, III; absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII; desclassificação para a modalidade culposa; reconhecimento da prescrição punitiva estatal; SURSIS; pena em seu quantum mínimo ou a conversão em pena alternativa (cf. fls. 175/178 e 200/209 respectivamente).

É o relatório. Passo a decidir.

Analiso a preliminar de prescrição suscitada pela defesa.

O delito imputado, receptação qualificada, tem pena máxima de 08 anos de reclusão, situando-se na faixa prescricional do inciso III do artigo 109 do CP, ou seja, 12 anos.

No caso, mesmo procedendo-se a redução pela metade do prazo prescricional de acordo com o artigo 115 do CP, em razão do réu ser menor de 21 (vinte e um) anos na época do crime, o prazo prescricional fica em 06 (seis) anos.

Como o fato delituoso ocorreu em 25/07/2009 e a denúncia foi recebida em 17/09/2009, resta claro que não houve a prescrição.



Pode vir a ocorrer a prescrição retroativa, no caso de condenação, mas a prescrição da pena genérica pelo delito imputado não se consumou.

Assim, não acolho a preliminar.

Quanto ao mérito, entendo que merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que apesar da negativa do acusado em Juízo, ele confessou o crime na fase policial (cf. fls. 11), sendo que a confissão encontra ressonância no conjunto probatório dos autos, enquanto a sua retratação resta isolada, sem força para ilidir o conjunto probatório que aponta para sua culpabilidade.

De fato, em Juízo o réu disse que foi pressionado na delegacia para confessar que comprou o aparelho celular, mas que na verdade ele foi deixado na sua oficina apenas para conserto.

Todavia, a vítima, isto é, a dona do celular, Sra. Renata Bento Izel disse que, após localizarem o autor do furto (Jarlisson Sarmento), este admitiu que o aparelho celular foi vendido para Leandro por R\$ 100,00 (cem reais), sendo que quem intermediou a transação foi Cássia Cilene Soares.

Cássia Cilene não chegou a ser ouvida em Juízo, mas na fase policial, ela admitiu que vendeu o aparelho celular para Leandro por R\$ 100,00 (cem reais), tendo ficado com R\$ 30,00 (trinta reais) e repassado R\$ 70,00 (setenta reais) para Jarlisson Sarmento.

Assim, como dito supra, a confissão policial prevalece sobre a retratação judicial isolada, restando claro que o réu não disse a verdade em Juízo.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso vertente. "Desde que a confissão no flagrante seja corroborada por outros elementos objetivos de provas, não poderá ser invalidada pela retratação na fase judicial" in Julio Fabbrine Mirabete. Código de processo Penal Interpretado, Atlas, 5ª ed., São Paulo, 1997, p. 276).

Entendo que não cabe a desclassificação para a modalidade culposa conforme requereu a defesa, uma vez que o réu admitiu, no seu interrogatório policial, que ele desconfiou do preço do aparelho celular, mas que mesmo assim o comprou (cf. fls. 11). Ou seja, ele não agiu com imprudência e sim com dolo eventual.

Entretanto, entendo que o acusado cometeu o crime de receptação simples e não a qualificada, sendo que o simples fato dele ter adquirido na sua oficina o celular furtado, não faz configurar, este único ato, a situação de habitualidade exigida para o cometimento do crime do artigo 180, § 1º, do CP.

Isto posto, não acolho a preliminar de prescrição e no mérito, nos termos do artigo 383, desclassifico a imputação e condeno Leandro Nascimento Costa nas penas do art. 180, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado comprou um aparelho celular, mesmo desconfiando da sua origem. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, sendo que a torno definitiva devido não haver causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia pertinente para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
Advogado(a): Sergio Mateus

163 - 0003479-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003479-7

Réu: R.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 08:45 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

164 - 0009172-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009172-0

Réu: Sebastião Almeida Filho

Face a inércia de defesa constituída, à DPE para que se manifeste nos termos do artigo 384, §2º, do CPP.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

165 - 0005032-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005032-8

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu a apresentar alegações finais

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### Carta Precatória

166 - 0003389-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003389-1

Réu: Alexandre Coelho Dias

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/05/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

167 - 0013435-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013435-5

Réu: Reginaldo Gomes de Azevedo

PUBLICAÇÃO: Intime-se o causídico sobre a não realização da perícia nos autos de insanidade mental, devido ao não comparecimento do réu

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, John Pablo Souto Silva

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 08/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jébus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Carta Precatória

168 - 0007327-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007327-7

Réu: Carlos Augusto Barbosa do Nascimento

Designo o dia 17/06/2015 às 10:00, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

169 - 0001263-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001263-0

Indiciado: J.R.S.S.

Vistos etc.

Concordo com o MP, na manifestação de fls. 51/52, estando, de fato, prescrita a pretensão punitiva estatal imputada neste procedimento penal, uma vez que o delito apurado (art. 28 da Lei de Tóxicos), prescreve em 02 anos, nos termos do art. 30 do referido diploma legal.

O fato ocorreu em 25 de janeiro de 2013, tendo transcorrido desde então mais de 02 anos até a presente data.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I. e archive-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

**Ação Penal**

170 - 0202153-98.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.202153-5

Réu: Kennedy Trajano Carneiro  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 10:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0008730-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008730-2  
 Indiciado: C.A.R.C. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 11:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0010120-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010120-2  
 Réu: W.J.S.S.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2015 às 10:20 horas.  
 Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

173 - 0018170-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018170-9  
 Indiciado: A. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0002601-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002601-5  
 Réu: Ana Paula Arruda Cardoso  
 Audiência Preliminar designada para o dia 09/06/2015 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0009383-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009383-3  
 Réu: Genilson de Souza Silva e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 10:40 horas.  
 Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

176 - 0020270-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020270-7  
 Réu: Francisco Soares Silva  
 Audiência Preliminar designada para o dia 10/06/2015 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000506-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000506-6  
 Réu: Waldir da Silva  
 Intimação do réu para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/06/2015 às 11h00min que realizar-se-á na 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro CEP 69.301-380. Boa Vista/RR, 07/05/2015.  
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

178 - 0017440-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017440-9  
 Réu: Vanderlon Teixeira da Ativa  
 Audiência Preliminar designada para o dia 26/06/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0020365-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020365-3  
 Réu: Edimar Rodrigues de Almeida  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

180 - 0000296-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000296-1  
 Réu: Tarcisio Souza Costa  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2015 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

181 - 0018027-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018027-3  
 Réu: Elisio Sandro de Souza Ribeiro  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2015 às 10:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0007170-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007170-1  
 Réu: Josue Gois Cordeiro  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2015 às 09:40 horas.  
 Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

**Ação Penal**

183 - 0054960-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054960-5  
 Réu: Jorisdaik Barreto de Mesquita  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 10:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0079534-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079534-5  
 Réu: Giancarlo Sebastiao da Silva Cunha  
 Audiência Preliminar designada para o dia 10/06/2015 às 10:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0081080-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081080-5  
 Réu: Marciano Ramos de Lima  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2015 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

186 - 0146051-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146051-4  
 Réu: Josué Pereira da Costa e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 11:40 horas.  
 Advogados: James Pinheiro Machado, Paulo Afonso de S. Andrade

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 08/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

**Ação Penal**

187 - 0161090-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161090-0  
 Réu: Jhionatan Freitas da Costa  
 FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 10 de março de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta.  
 Advogado(a): Agenor Veloso Borges

188 - 0000771-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000771-4  
 Réu: Lucemir de Paula Soares  
 FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 30 de março de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta.  
 Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0002730-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002730-2

Réu: Antonio Bernardo Marco

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013811-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013811-7

Réu: Moises Esquerdo Braga

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0018752-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018752-8

Réu: Valdeques Simeão da Silva

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0000742-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000742-7

Réu: Antônio Ferreira Cruz

FINAL DE SENTENÇA (...) A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal...Boa Vista-RR, 04 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0004166-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004166-5

Réu: Romulo Neves de Oliveira

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 03 de maio de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0004252-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004252-3

Réu: Hiran Gomes de Moraes

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0004346-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004346-3

Réu: Nilberto Alves Martins

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 07 de maio de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta. Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

196 - 0014563-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014563-1

Réu: Antonio Gomes Coelho

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 11 de março de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0016290-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016290-9

Réu: Wanderson da Silva Amorim e outros.

FINAL DE DECISÃO()Designo o dia 22 de 05 de 2015, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento para a inquirição da vítima Iderlany Abreu, a qual deverá ser intimada nos seguintes endereços: Rua das Muzendras, nº 157, bairro Jardim Primavera nesta Capital ou na Rua das Muzendras, nº 177, bairro Jardim Primavera nesta Capital (casa da sogra de Iderlany).Requisite-se o réu Wanderson da Silva Amorim. Intime-se o acusado José Reinaldo (réu solto), o qual deverá ser localizado na Rua Carmelo, nº 1.457, bairro Pintolândia, nesta Capital. Intime-se o Advogado. Ciência ao MP e à DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0019203-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019203-9

Réu: Giovanni de Souza Guimarães

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 07 de abril de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0020372-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020372-9

Réu: Elzo Anfrísio Rodrigues

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0003814-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003814-8

Réu: Andre Monteiro da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de abril de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

201 - 0020017-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020017-0

Indiciado: C.M.N.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0006764-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006764-2

Indiciado: A.A.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0006971-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006971-3

Indiciado: R.L.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0007201-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007201-4

Indiciado: I.S.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

205 - 0013487-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013487-2

Réu: A.A.A. e outros.

FINAL DE DECISÃO()Desse modo, declino a competência para uma das Varas Criminais do Tribunal do júri, conforme art.35 inciso I, alínea e, do COJERR, alterado pela Lei Complementar nº221, de 09/01/2014. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

206 - 0017806-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017806-1

Réu: Gledison Linhares Gomes

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001022-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001022-0

Réu: Gean Lopes da Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0001485-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001485-9

Réu: Adner Landins de Oliveira

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0002184-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002184-7

Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0002265-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002265-4

Réu: Dionathan Paulo Rodrigues de Souza

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

211 - 0143036-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143036-8

Indiciado: R.M.S.

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0014041-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014041-4

Indiciado: J.A.R.S.

FINAL DE SENTENÇA()Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ DE ARIMATÉIARODRIGUES DASILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0005353-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005353-8

Indiciado: L.S.S.

() A Lei 9099/95 disciplina expressamente a Transação Penal para os crimes considerados de menor potencial ofensivo, entre os quais se inclui o que foi imputado ao autor do fato acima nominado. Este, por seu turno, preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, o que se infere pela inexistência de antecedentes criminais, conforme certidão nos autos. Por fim, a proposta foi formalizada, suas condições explicadas e livremente aceitas pelo autor do fato. Isto, com fulcro no art. 76, §4º, da Lei 9099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima formalizada, para que surta seus efeitos jurídicos em relação ao autor do fato LUCIANO SILVA SOUSA, ficando a extinção da punibilidade condicionada ao integral cumprimento da obrigação estabelecida nesta audiência. Sem custas. Partes intimadas nesta audiência. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2015. BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0014310-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014310-7

Indiciado: J.A.S.P.

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 04 de maio de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0001797-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001797-7

Indiciado: Criança/adolescente

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da

presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0001846-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001846-2

Indiciado: J.S.C.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

217 - 0152866-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152866-4

Indiciado: M.C.S. e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO, CARDOSO DA SILVA e CARLOS da SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

### Ação Penal Competên. Júri

218 - 0017457-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017457-3

Réu: Maycon Lima Nunes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2015 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

219 - 0004858-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004858-7

Réu: Jose de Arimateia Borges

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 08/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

### Inquérito Policial

220 - 0004158-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004158-9

Indiciado: E.F.R.

Ante o exposto, declino a competência para uma das Varas Criminais Genéricas da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Militar

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

### Ação Penal

221 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

222 - 0004029-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004029-2

Réu: Benessandro Tenório Matos

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelardo Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006). Intime-se o requeridodeste ato, bem como do ato de instrução a seguir determinado, renovando-se a este, de logo, o prazo para apresentação de Defesa, pois que o advogado constituído tão somente formulou o pedido desoltura, bem como para que confirme se continuará a ser por aqueleassistido, no regular curso processual, ou se deseja a nomeação dedefensor público; apresentar as testemunhas a serem ouvidas e demaisprovas que pretende produzir. Cientifique-se o MP e a DPE emassistência requerente. Intime-se o advogado, via DJE. Designe-se datapara audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação, requisitando-se os policiais militares, bem como o réu, preso, para seu interrogatório.  
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

### Carta Precatória

223 - 0009124-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009124-6

Réu: Antonio Alcínio da Conceição Souza Filho

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/05/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0009158-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009158-4

Réu: Manoel Cosmo Soares Braga

Informar o juízo deprecante, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Intimem-se a vítima. Renove-se o Alvará de soltura para cumprimento conjunto com a intimação da medida protetiva imediatamente. Boa Vista, 06/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

225 - 0002465-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002465-0

Réu: Zenilton Brito Penhaloza.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressaltando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Assim, oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade necessária ao caso. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 15 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, a DPE em sua assistência e o MP para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se tão somente a requerente e sua defensora assistente, e se dê ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

226 - 0004697-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004697-9

Réu: Valdecir Gomes da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0013095-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013095-5

Réu: V.P.P.O.

Designe-se data para audiência. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência a vítima e o MP. Boa Vista, 06/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVD/FCM audiência Preliminar designada para o dia 01/06/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0014856-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014856-9

Réu: Inaldo de Sousa Sarmiento

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como

DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressaltando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 26 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, a DPE em sua assistência e o MP para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de Maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0016028-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016028-3

Réu: Deusivaldo Costa Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como indeferidos os demais pleitos, adstritos ao direito de família, não concedidos na decisão liminar proferida, por inadequação da presente via de urgência para análise/discussão da matéria. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, relativamente às questões afetas ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência necessária ao caso, os alimentos, guarda e visitas quanto ao filho menor em comum, na Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo, ainda, nesse ínterim, até a respectiva solução definitiva, procurar intermediar, por parentes ou pessoas conhecidas, eventuais visitas do requerido à criança, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo o filho em comum não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para a juntada nos correspondentes autos de inquérito, eventualmente instaurados; conclusão das investigações, com remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 06 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000556-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000556-8

Réu: A.S.C.

(..) Pelo exposto, ante a FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, máxime se tratar de relato de agressão com requisição de exame de corpo de delito, a provar a materialidade delitiva e a impulsionar a persecução criminal, independentemente da manifestação de vontade da requerente (consoante entendimento lançado na ADIN n.º 4424; STF; DOU de 17/02/2012), ressaltando-se, todavia, que eventual audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, se o caso, no competente procedimento criminal a que se presta o ato, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Assim, oficie-se à delegacia de origem

encaminhando cópia desta sentença e da manifestação de fl. 20, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial; conclusão das investigações, com a brevidade necessária ao caso, e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a vítima, sua defensora assistente e requerido, somente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0004724-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004724-8

Réu: Everton Nonato Menezes

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos elementos necessários à demonstração dos requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, julgo prejudicada a análise do pedido, bem como, em face da SUPERVENIENTE ausência de interesse processual, na forma manifestada pela Defensoria Pública em assistência à requerente, verifique configurada a AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia da presente decisão para ciência e juntada aos expedientes relativos à ocorrência narrada nestes autos, e demais providências adequadas ao caso. Intime-se somente a requerente e a Defensoria Pública em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

## Ação Penal - Sumário

232 - 0016869-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016869-4

Réu: Domingos Paiva Costa

(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu DOMINGOS PAIVA COSTA, do crime inserto no art. 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I, da Lei n.º 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações cabíveis e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0004223-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004223-6

Réu: Gledson dos Santos Pereira

(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu GLEDSON DOS SANTOS PEREIRA, como incurso nas sanções dos arts. 21 da LCP, e 147, c/c art. 71, c/c art. 69, todos do CP, c/c o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06 e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 330, do Código Penal. (...) Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0006986-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006986-6

Réu: Andre da Silva

(..) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR ANDRÉ DA SILVA, como incurso na sanção do artigo 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 330, do Código Penal. (...) Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu ANDRÉ DA SILVA, com fundamento no art. 109 da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que, em razão da hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001089-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001089-2

Réu: Romario Silva Correia

(..) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR ROMÁRIO SILVA CORREIA, como incurso na sanção do artigo 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 330, do Código Penal e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Custas pelo acusado. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVD/FCM

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Cláudeide Rodrigues Bevoló

236 - 0004726-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004726-3

Réu: Genival Pereira dos Santos

(..) Em sendo assim, reconhecendo cabível a revogação da prisão preventiva ante o encerramento da instrução criminal, REVOGO a prisão do réu, concedo a liberdade provisória, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Proibição de manter contato com a ofendida senhora Patrícia Souza da Silva e sua filha Poliana Micaella Souza dos Santos, devendo permanecer distante das mesmas no mínimo por 200 metros; 2- proibição de frequentar a residência, local de trabalho, ou qualquer outro local frequentado pela vítima e filha; 3- Proibição de manter contato com a vítima e filha por qualquer meio de comunicação; 4- proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 5- obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 6 - Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como de portar arma de fogo ou arma branca; 7- Obrigação de se submeter ao tratamento para dependência ao álcool no CAPS-AD, iniciando o tratamento no prazo máximo de quinze dias; 8- Comparecer perante a Justiça Itinerante para resolver a questão patrimonial envolvendo a casa onde a vítima e filhos residem, bem como regulamentar a visita do genitor dos filhos menores e comuns das partes. Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso. Oficie-se o CAPS-AD encaminhando o acusado para o tratamento, que devera ser iniciado no prazo de quinze dias. Proceda-se o encaminhamento do réu ao CAPS-AD. Intimo neste ato os Defensores e o Ministério Público. Despacho: 1- Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sabrina, vizinha da vítima. 2- Declaro encerrada a instrução processual. 3- Quanto ao pedido de liberdade provisória, adotando como razões de decidir o quanto explanado pela representante ministerial, concedo a revogação da prisão preventiva e o deferimento da liberdade provisória acompanhada das medidas cautelares diversas da prisão acima estipuladas. 4- Façam-me os autos conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 07 de maio de 2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Carta Precatória

237 - 0003717-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003717-3

Réu: Luiz Amilton Cabral Wolff

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar o Juízo deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas, a DPE e o MP. Oficie-se para fins e termos do disposto no art. 221, § 3º, CPP quanto aos servidores públicos arrolados na fl. 02. Boa Vista, 07/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

238 - 0016388-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016388-1

Réu: Josivan Sousa Castro

Nova vista ao MP, haja vista os ulteriores fatos/acontecimentos de fl. 50/51. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 07/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wenston Paulino Berto Raposo

239 - 0000645-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000645-9

Réu: Diego da Silva Monteiro

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para dizer, nos termos arguidos na manifestação ministerial, fl. 13. Retornem-me conclusos, para deliberação. Boa Vista, 07/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0001457-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001457-8

Réu: Andre Henrique Camelo de Almeida

Por agora, considerando as informações certificadas à fl. 16, determino: Proceda a Secretaria a intimação da requerente, nos termos procedimentais adotados no juízo, bem como se solicite a esta comparecer ao juízo para dizer acerca da situação atual, bem como quanto ao interesse na manutenção das medidas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, ou, em não comparecendo a parte, certifique-se e abra-se vista dos autos à DPE em assistência àquela, para a regular manifestação. Retornem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0003213-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003213-3

Réu: Luciano Lima Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Vista ao Ministério Público, para: Ciência e manifestação regular (art. 19, §1.º, LVD); Manifestação ou formulações à vista dos elementos ulteriormente trazidos aos autos. Boa Vista, 07/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0004718-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004718-0

Réu: Geovani da Conceição

Trata-se de feito de Medida Protetiva de Urgência na modalidade Revisional, assim atuado em razão de constar que a requerente já possui medidas protetivas em face do requerido, concedidas/confirmadas nos autos de MPU n.º 0010.13.002468-9 (cópias de fls.20/24), que se encontram vigentes, uma vez que o feito principal está em curso regular, conforme informações de fls. 27/28. Destarte, considerando a notícia de novos fatos, mas havendo indícios de retomada do convívio, descaracterizando possível descumprimento da medida anteriormente aplicada; o novo pedido da requerente por afastamento do agressor e outras medidas, proibitivas; que restou frustrada a oitiva de justificção inicialmente designada, uma vez que as partes não foram localizadas a partir dos dados indicados; o lapso já decorrido, sem notícias nos autos de que a requerente tenha procurado o juízo; que ainda pende análise do pedido, e, por fim, considerando que há necessidade de esclarecimento do contexto fático e real necessidade das medidas protetivas, quiçá de revisão das medidas protetivas anteriormente impostas, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, e formulações pertinentes, considerando o novo pedido e a situação acima esplanada, fornecendo-se os elementos necessários nos autos. Nova conclusão, para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0006803-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006803-8

Réu: Francisco Alves Lima

Certifique-se se houve comparecimento da requerente ou fornecimento dos dados para a localização do requerido, conforme item 1 do despacho de fl. 11, retornando conclusos os autos, somente no caso de haver informações positivas para a localização daquele. Em caso negativo, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para fins e termos já determinados no referido despacho, item 3, procedendo-se conforme ali determinado. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0009151-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009151-9

Réu: Romulo Said Carvalho Rodrigues

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; fornecer elementos que sustentem o pedido em sede de violência doméstica. Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; A concessão liminar à vista dos elementos promovidos nos autos; Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 07/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Restauração de Autos

245 - 0016042-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016042-6

Réu: R.E.T.M.

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais, alusivas aos fatos narrados nos BOS erlencados à fl. 03, bem como acerca de outro fato/feito, eventualmente registrados no juízo envolvendo as partes. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Cumpra-se. Boa Vista, 07/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

### Turma Recursal

Expediente de 08/05/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Olene Inácio de Matos**

### Recurso Inominado

246 - 0001526-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001526-0

Recorrido: Lussandra Martins de Lima e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista

Recurso Inominado 0010.15.001526-0

Recorrente: Lussandra Martins de Lima

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Luiz Alberto de Moraes Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO - CONCURSO PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE - EXIGÊNCIA FIXADA NO EDITAL DE ESPECIALIDADE - NEONATOLOGISTA - RESIDÊNCIA MÉDICA EM PEDIATRIA COMPROVADA PELA REQUERENTE - SATISFAÇÃO DO REQUISITO LEGAL - RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, determinando a nomeação e posse da recorrente desde que satisfeitos os demais requisitos legais, determinando a expedição de



ofício ao respectivo órgão para cumprimento. Sem custas e honorários.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 09 DE MAIO DE 2015

3010345-Vânia Celeste G. de Castro  
Técnica Judiciária da Turma Recursal

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno Liandro Praia Martins

247 - 0001642-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001642-5

Recorrido: Lussandra Martins de Lima

Recorrido: o Estado de Roraima

Recurso Inominado 0010.15.001642-5

Recorrente: Lussandra Martins de Lima

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Constatada a duplicidade de atuação, o Relator determinou a baixa e arquivamento dos autos.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 08 DE MAIO DE 2015

3010345-Vânia Celeste G. de Castro  
Técnica Judiciária da Turma

Recursal

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Bruno Liandro Praia Martins

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

248 - 0001719-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001719-1

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0004900-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004900-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

250 - 0010334-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010334-5

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, acolho a manifestação da Defesa e do Ministério Público, como razões de decidir, declaro extinta a medida socioeducativa. Retifique-se a guia, como requerido pela DPE. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 07.05.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

251 - 0002981-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002981-1

Autor: M.T.C.

Réu: M.G.S.P. e outros.

Sentença: (...) ISTO POSTO e tudo o mais que dos autos consta, acatando o parecer favorável do Ministério Público, com base no art. 33 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido de GUARDA do menor ... à requerente ..., já qualificada, com o fim de prestar-lhe assistência material, moral e educacional, com o direito de opor-se a terceiros. Por conseguinte, revogo a guarda concedida para a avó materna ... e para o tio .... Lavre-se o competente termo de guarda, através do qual a guardiã prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 0010.10.018679-9. Sem custas. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### Proc. Apur. Ato Infracion

252 - 0000337-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000337-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação em desfavor do adolescente ... Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Em relação ao adolescente ..., acolho a manifestação ministerial de fl. 05 e determino o arquivamento do presente feito em relação ao mesmo. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 28 de abril de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Advogado(a): Avenir Angelo Rosa Filho

253 - 0004917-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004917-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0004970-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004970-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Civil Pública

255 - 0005262-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005262-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por meio da

Secretaria Municipal de Saúde, que forneça o medicamento DDAVP, ao menor ..., na quantidade prescrita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a trinta dias, a ser suportada pelo Administrador Público, sem prejuízo de responsabilização pelo delito de desobediência. Cite-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 07.05.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

256 - 0000383-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000383-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/06/2015 às 08:00 horas.  
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

### Exec. Medida Socio-educ

257 - 0000434-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000434-8  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Requisite-se o relatório. Boa Vista - RR, 06.05.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

258 - 0000424-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000424-9  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000475-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000475-1  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000510-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000510-5  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0004927-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004927-7  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0004928-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004928-5  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo

de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0004946-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004946-7  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

264 - 0000469-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000469-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: C.E.-S.

Decisão: Vistos etc. Decreto a revelia do requerido. Anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I e II, CPC. Intimem-se. Anoto que o MP apresentou sua manifestação às fls. 40/45. Após, conclusos para sentença. Boa Vista - RR, 06.05.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

### Vara Itinerante

Expediente de 07/05/2015

#### JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

#### PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

#### ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

### Execução de Alimentos

265 - 0014340-83.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014340-8  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: P.F.N.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
Sem custas.  
P.R.I.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

266 - 0012835-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012835-7

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.B.A.

Terdo em vista o contido na manifestação de fl. 84, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 06 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

267 - 0015230-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015230-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.B.A.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 38), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

## Vara Execução Medida

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Alexandre Magno Magalhaes Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Aneilson Nunes Moreira  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Roseane Silva Magalhaes

### Execução da Pena

268 - 0215083-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215083-7

Sentenciado: Diones Félix Ferreira  
DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0221202-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221202-5

Sentenciado: Jocelio Chagas da Silva  
DESPACHO

Cobre-se resposta so ofício de fls. 123.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre os documentos de fls. 124/125.

Boa Vista/RR, 16 de abril de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0223833-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223833-5

Sentenciado: Alex Sandro Flores  
DESPACHO

Solicite-se a resposta do Ofício de fls. 167.

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Medida

Expediente de 08/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Alexandre Magno Magalhaes Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Aneilson Nunes Moreira  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Roseane Silva Magalhaes

### Execução da Pena

271 - 0010878-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010878-5

Sentenciado: Raimundo dos Santos Silva  
DESPACHO

À DIAPEMA para certificar quanto ao cumprimento da medida.

Em caso de regular cumprimento, aguarde-se em cartório, certificando o que for relevante.

Na hipótese de descumpeimento, voltem os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000216-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000216-6

Indiciado: G.N.V.N.  
DESPACHO

Tendo em vista a existência de mandado de prisão com prazo de validade ainda vigente, reconsiderando despacho de fl. 675. Assim, aguarde-se em cartório o cumprimento do aludido mandado.

Decorrido o prazo de 30 dias sem resposta voltem os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Liberdade Provisória

001 - 0000159-42.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000159-0

Réu: Dulcinildo de Souza Ramos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Infância e Juventude

Expediente de 06/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Sandro Araújo de Magalhães

### Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000158-57.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000158-2

Autor: M.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Vistos etc....

Trata-se de Medida de Acolhimento em favor da adolescente E. C .S e C.C.S. , instaurado pelo Mnistério Público em desfavor do pai E. A. S. S. É o realtório, decidido.

Constato que é grave a situação descrita no relatório de fls. 06/07 e que a crinaça eo adolescente estão em flagrante situação de risco, desprovidas de seus direitos basilares como moradia e alimentação dentre outros.

Diante dos fatos, e presente a situação descrita no art. 98, do ECA, Julgo Procedent eo pedido do Ministério Público, nos termos do art. 101, VII, do ECA.

Designa-se audiência para o dia 17/06/2015 às 15:00hs, devendo ser intimado o pai a mãe e madrasta da criança e adolescente.

A presidente do Conselho Tutelar, a qual deverá fazer o acompanhamento da criança e da adolescente, bem como ser intimada da audiência.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Caracarái/RR, 06 de maio de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000907-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

#### Ação Penal

001 - 0000054-69.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000054-5

Réu: Welliton de Oliveira Machado

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

002 - 0000080-67.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000080-0

Réu: Antonio Carneiro Lima e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

003 - 0000271-15.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000271-5

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/07/2015 às 09:30 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

008168-AM-N: 006

000330-RR-B: 006

000741-RR-N: 006

000952-RR-N: 006

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

### Inquérito Policial

001 - 0000292-03.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000292-2

Indiciado: A.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

002 - 0000291-18.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000291-4

Réu: Almir Renan Sales da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Carta Precatória

003 - 0000646-62.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000646-2

Réu: Elivan Gomes da Silva

Audiência ADIADA para o dia 13/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

004 - 0000978-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000978-5

Réu: João Domingos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/08/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000503-73.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000503-5

Réu: Ilma Borges de Castro e outros.

PUBLICAÇÃO: Audiência designada para o dia 28/05/2015, às 10h20min.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

006 - 0000365-09.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000365-9

Réu: James Barro da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Audiência redesignada para o dia 21/05/2015, às 11h20min.

Advogados: Lauro Nascimento, Jaime Guzzo Junior, Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000101-RR-B: 006

000260-RR-E: 006

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Inquérito Policial

001 - 0000236-28.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000236-2

Indiciado: F.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

### Carta Precatória

002 - 0000237-13.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000237-0  
 Réu: Jorge Melquiades Miranda  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Inquérito Policial

003 - 0000234-58.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000234-7  
 Indiciado: A.R.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000235-43.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000235-4  
 Indiciado: J.M.R.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

#### Carta Precatória

005 - 0000240-65.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000240-4  
 Réu: Antonio Gilson Ruas  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Sissi Marlene Dietrichi Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
 Renato Augusto Ercolin  
 Silvio Abbade Macias  
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
 Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Exec. Titulo Extrajudicial

006 - 0000580-14.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000580-0  
 Autor: Banco da Amazônia S/a  
 Réu: Veneilson Costa Lira  
 1ªPraça: dia 11/06/2015, às 09:00 horas; 2ª Praça: dia 25/06/2015, às 09:00 horas.  
 Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

### Vara Criminal

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Sissi Marlene Dietrichi Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
 Renato Augusto Ercolin  
 Silvio Abbade Macias  
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
 Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Prisão em Flagrante

007 - 0000225-96.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000225-5  
 Réu: Eder Chaves Shupingahua e outros.  
 Decisão: (...) Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação aos ofensores ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, conhecido como "Paulista", e EDER CHAVES SHUPINGAHUA (...). São Luiz do Anauá, 05 de maio de 2015. Sissi M. D. Schwantes. Juíza Titular da Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000368-RR-N: 003

000716-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000177-85.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000177-9  
 Réu: Jose Ailton da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Ação Penal

002 - 0000515-93.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000515-3  
 Réu: Alexandrina da Silva Pereira  
 Decisão: Liberdade provisória não concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000663-07.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000663-1  
 Réu: Nafer Eduardo Herrera Vivas e outros.  
 INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. PARACARAIMA/RR, 07/05/2015  
 Advogados: José Gervásio da Cunha, Jose Vanderi Maia

## Comarca de Bonfim

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

#### Carta Precatória

001 - 0000122-96.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000122-1  
 Réu: Wlissis Ferreira de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000123-81.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000123-9  
 Réu: Galdino Pinho de Araújo  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000124-66.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000124-7  
 Réu: Francisco Barreto de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000126-36.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000126-2

Réu: João da Silva Garcia

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Pedido Prisão Preventiva**

005 - 0000131-58.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000131-2

Indiciado: R.M.K.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Publicação de Matérias**

### **Ação Penal**

006 - 0000363-80.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000363-4

Réu: Clodomir Malheiro

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Infância e Juventude**

Expediente de 07/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### **Adoção**

007 - 0000280-88.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000280-0

Autor: A.A.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/05/2015 às 08:04 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Proc. Apur. Ato Infracion**

008 - 0000005-08.2015.8.23.0090

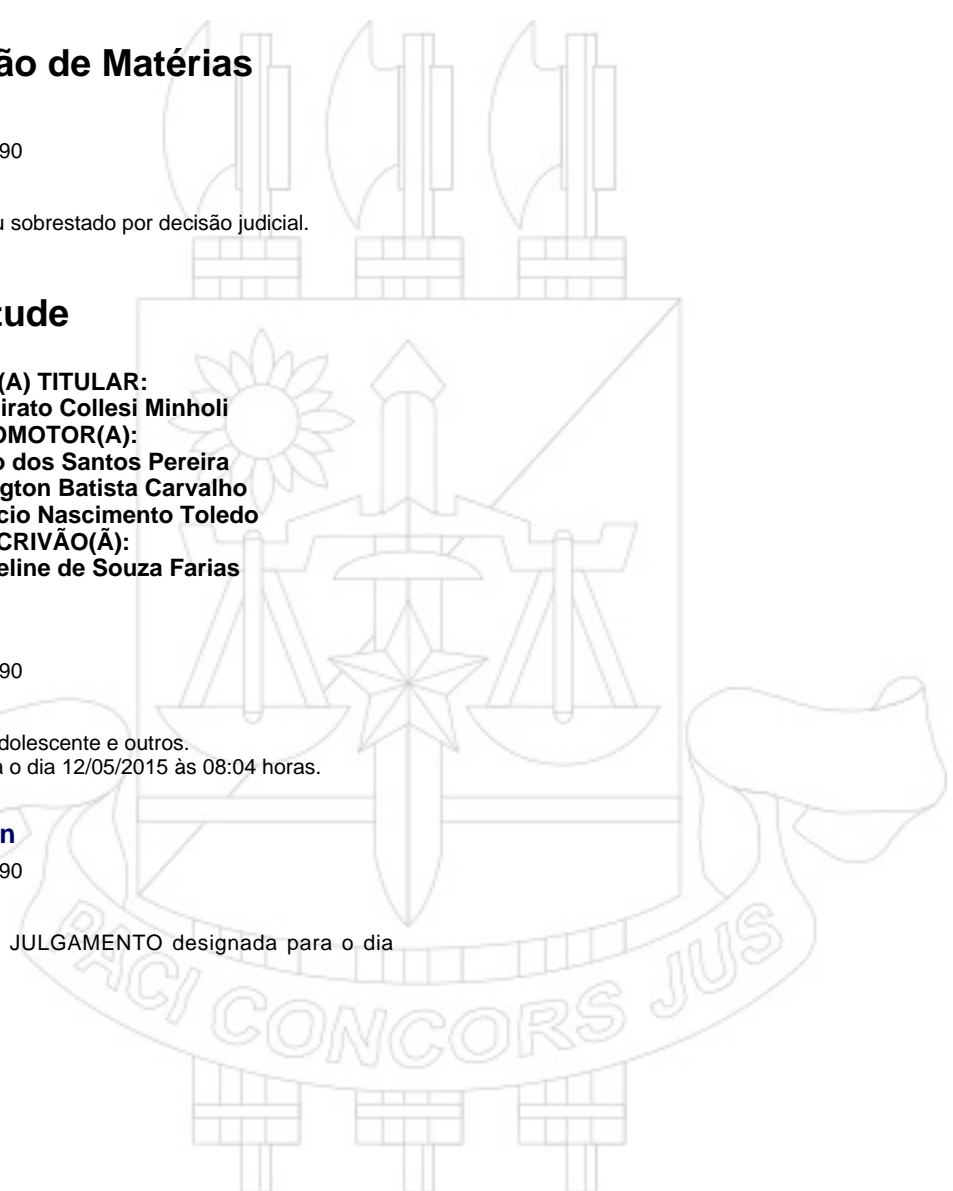
Nº antigo: 0090.15.000005-8

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/06/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 08/05/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, DR. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0909398-51.2010.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como exequente SAPECA AUTO PEÇAS LTDA ME. e parte executada OLIVEIRA E OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Como se encontra o executado, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que este, contado da publicação deste edital, pague, no prazo de 03 dias, a dívida no valor de R\$4.956,47 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), mais acréscimos legais, quando a verba honorária será reduzida à metade (art 652-A). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honoraria será reduzida pela metade. Após a citação, efetuar a INTIMACAO da parte executada, do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 736 do CPC.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 08 de Maio de 2015.

Khallida L. de Barros  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSIMAR MEDEIROS DA SILVA AQUINO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, DR. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0903873-54.2011.8.23.0010, AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL, em que figuram como Requerente Rosimar Medeiros da Silva Aquino e requerida Antonny João Santos Barros. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma manifeste-se nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 08 de Maio de 2015.

Khallida L. de Barros  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO DE LIEGE MIRANDA CHAVES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0811933-03.2014.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figuram como autores KLEBER TRAJANO RODRIGUES e ZILMA FIGUEIREDO e parte requerida LIEGE MIRANDA CHAVES. Como se encontra a requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano dois mil e quinze.

Khallida Lucena de Barros  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0811933-03.2014.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figuram como autores KLEBER TRAJANO RODRIGUES e ZILMA FIGUEIREDO e parte requerida LIEGE MIRANDA CHAVES. Como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano dois mil e quinze.

Khallida Lucena de Barros  
Diretora de Secretaria



**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 08/05/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

**PROCESSO Nº:** 010.07.157633-3  
**CLASSE PROCESSUAL:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** ARTHUR C DE FARIAS ME, atualmente, em lugar incerto e não sabido.  
**VALOR DA CAUSA:** R\$ 567,36 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTIMAR** ARTHUR C DE FARIAS ME, CNPJ Nº 03.633.728/0001-49, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS NO MONTANTE DE R\$ 89,72 (OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), EM FAVOR DO EXEQUENTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.



**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 07/05/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Meritíssima Juíza de Direito **Lana Leitão Martins**, da 1.ª Vara do Júri da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita nesta Vara de Júri, os Autos da Ação Penal n.º **0010 09 219285-4**, que tem como acusado **MICHEL DA MOTA MAGALHÃES**, brasileiro, nascido em 22.06.1990, RG nº 363286-5 SSP/RR, filho de Flávio Magalhães da Silva e Lucileide da Mota Fernandes, estando em lugar não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, inciso IV, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica **CITADO** pelo presente edital do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para comparecer ao cartório da 1ª Vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, centro, Boa Vista-RR, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz(a) nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos sete dias do mês de maio de dois mil e quinze. Eu, **Djacir Raimundo de Sousa**, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza de Direito.

**Djacir Raimundo de Sousa**  
Diretor de Secretaria/Escrivão

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Meritíssima Juíza de Direito **Lana Leitão Martins**, da 1.ª Vara do Júri da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **ANDERSON GOMES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 02.01.1989, RG nº 315343-6 SSP/RR, filho de Antonio Luiz Palmeira e Marluce Gama Gomes, estando em lugar incerto e não sabido, **FOI ABSOLVIDO SUMARIAMENTE, em razão da comprovação da existência da causa excludente da ilicitude disposta no Art. 25 do Código Penal, nos termos do art. 415, inciso IV, do Código Processo Penal, da imputação das práticas criminosas previstas nos art. 121, § 2º, incisos II do CPB**, autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 010 14 017339-3, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 07 de maio de 2015.

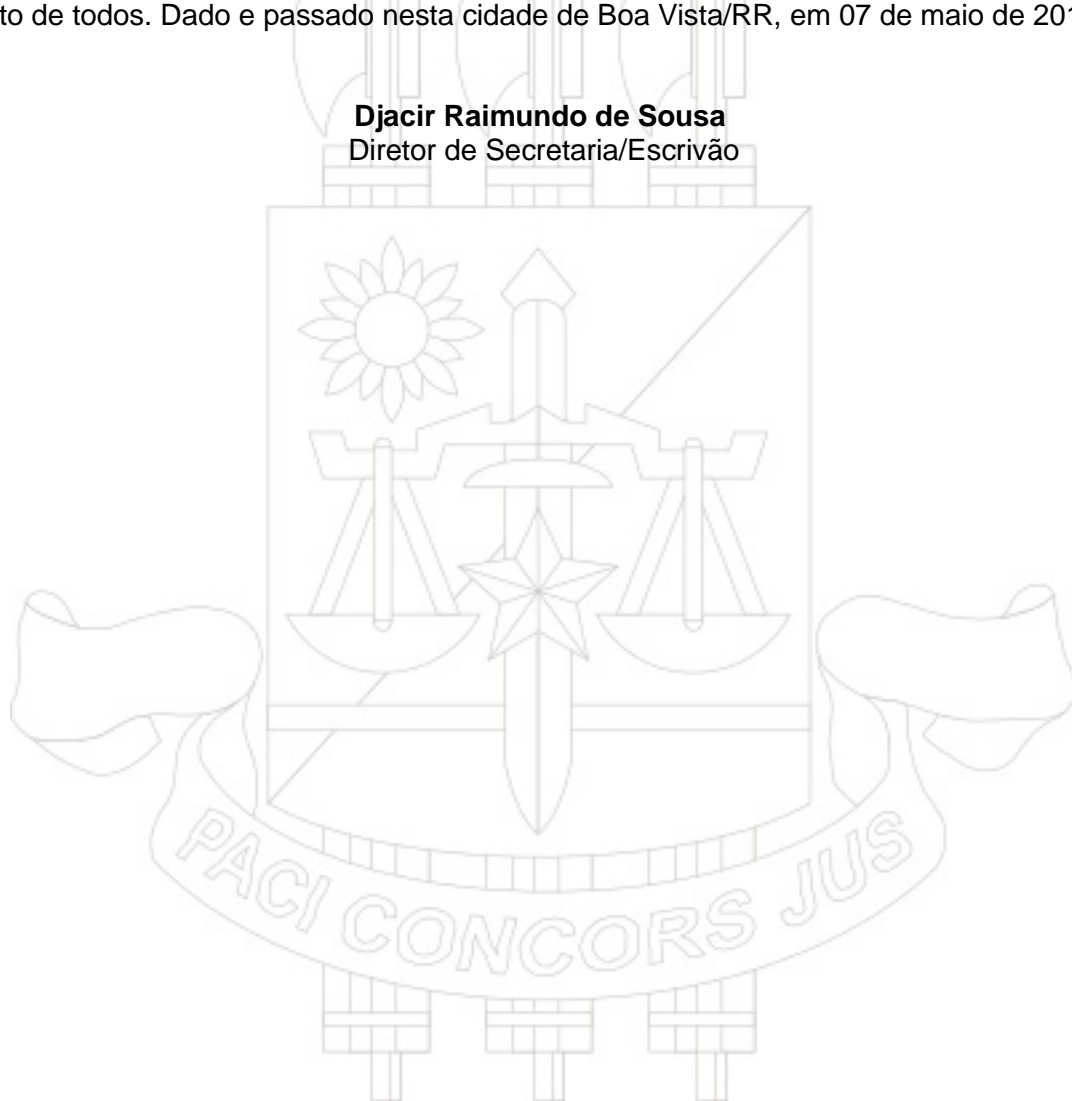
**Djacir Raimundo de Sousa**  
Diretor de Secretaria/Escrivão

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Meritíssima Juíza de Direito **Lana Leitão Martins**, da 1.<sup>a</sup> Vara do Júri da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de familiares da **Vítima**, FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, RG nº 785244 SSP/PI, filho de Raimunda da Conceição, que fora proferida Sentença condenatória a pena de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, à ser cumprida em regime fechado, nos autos de Ação penal n.º 010.01.010135-9, em desfavor do Réu **AMAURI DUTRA DE LIMA**, em razão de não haver nos presentes autos endereço atualizado de familiares da vítima, motivo pelo qual promovo a presente Intimação da Sentença por Edital, de modo que, como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital, que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 07 de maio de 2015.

**Djacir Raimundo de Sousa**  
Diretor de Secretaria/Escrivão



**3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 01/05/2015

PORTARIA Nº 001/2015 – GAB – 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

O Meritíssimo Juiz Marcelo Mazur, titular da 3ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria/CGJ nº 08 de 09 de fevereiro de 2015, publicada no DJE nº 5454, de 21/02/2015, através do qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista no período de 11/05/2015 a 17/05/2015;

**CONSIDERANDO** que nos plantões judiciais, conforme art. 1º, § 1º, da Resolução nº 05, de 06/05/2009, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

**CONSIDERANDO** que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judicial nos dias 16/05 a 17/05, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4779 (Cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Flávia Abrão Garcia Magalhães	Analista Processual / Escrivã	16/05/15	9h às 12h
Rosana Vanusa Ferraz dos Santos	Técnica Judiciária	17/05/15	9h às 12h
Flávia Abrão Garcia Magalhães	Analista Processual / Escrivã		

Art. 2º - Durante a semana, do dia 11 a 15/05, ficará no regime de sobreaviso a servidora FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES (analista processual/escrivã), que poderá ser acionada através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18h (término do expediente funcional externo) até às 8h do dia seguinte, bem como nos feriados e no final de semana;

Art. 3º - Durante os dias 16/05 a 17/05 (final de semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES, analista judiciária/diretora de secretaria; e ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS, técnica judiciária, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista, RR, em 08 de maio de 2015.

*Juiz Marcelo Mazur*

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 08/05/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS**

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, sito Fórum Adv. Sobral Pinto - Pça Centro Cívico, 666 – Centro, 1º Piso. Boa Vista/RR.

INTIMAÇÃO de **ROBERT KENNEDY DE MORAES**, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, RG. 72777 SSP/RR, CPF: 241.541.562-68, filho de Maria das Graças Moraes, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0914463-27.2010.8.23.0010, de Conhecimento, movida pela Justiça Pública em face de ROBERT KENNEDY DE MORAES, incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este **intimo-o para ciência dos termos da Sentença**, conforme dispositivo a seguir transcrito: **“POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado, ROBERT KENNEDY DE MORAIS, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB.** Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2013. Dr. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 90 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 17 dias do mês de abril de 2015. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS**

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, sito Fórum Adv. Sobral Pinto - Pça Centro Cívico, 666 – Centro, 1º Piso. Boa Vista/RR.

INTIMAÇÃO de **SÔNIA TENÓRIO COUTRIN DA SILVA**, brasileira, união estável, nascida aos 21/11/1980, natural de Caracarái/RR, RG. 228.71551 SSP/AM, CPF: 988.660.362-34, filha de Maria Batista da Costa, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0902630-12.2010.8.23.0010, de Conhecimento, movido pela Justiça Pública em face de SÔNIA TENÓRIO COUTRIN DA SILVA, incurso(a) nas penas do artigo 331 do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este **intimo-o(a) para ciência dos termos da Sentença**, conforme dispositivo a seguir transcrito: **“POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para condenar o(a) acusado(a), SÔNIA TENÓRIO COUTRIN DA SILVA, como incurso(a) nas sanções do art. 331 do CPB.** Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014. Dr. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com **prazo de duração de 90 dias**, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 06 dias do mês de maio de 2015. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO  
Diretora de Secretaria

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 08/05/2015

Proc. n.º 0831553-98.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL DE SOUSA ABREU e , em razão da decadência do direito SIDNEY DE SOUSA ABREU de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Após, transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801862-05.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERCIL PIMENTEL TRAJANO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 303, do CTB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas devidas. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0826892-76.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de CLEODIMAR DE SOUZA FONTOURA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806824-71.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLAVIO RIBEIRO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/04/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0825803-18.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KLINGER FERREIRA DA CONCEIÇÃO BRAGA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801884-63.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, JEFFERSON , com FONTES MACEDO e SAMER GUSTAVO DE VERAS COUTINHO supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 17/04/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801991-10.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato, DARCELINA DA , com supedâneo SILVA ELIAS e ELTON DARMISON DA SILVA ELIAS no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 17/04/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802865-92.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, ANTONIA ALCINETE , com supedâneo no art. 107, V, do Código DOS SANTOS RIBEIRO Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 17/04/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0827771-83.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ADRIANA BENTO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 17/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Autos nº. 0904290-07.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RONALDO DE SOUZA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 17 de abril de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803148-18.2015.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade da AF, ALESSANDRA KEYSE MARCAL DE CARVALHO, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721921-74.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIX FERREIRA DE , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão FRANÇA NETO da perempção, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se o MP e DPE. Intime-se o Querelante pela DPE. Intimação do Querelado, apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17 de abril de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0727719-16.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se dos presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0804049-20.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0819372-65.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e

publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0805129-53.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0825297-42.2014.8.23.0010

Diante do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME apresentada no EP 26.1, em razão da decadência do seu exercício, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDO JHONSO LIMA, com amparo nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Querelante apenas por meio da publicação no DJE. Intime-se o MP. Intime-se o Querelante. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 23 de abril de 2015. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818622-63.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0800777-18.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0723612-60.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0727712-24.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0704002-43.2011.8.23.0010 Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de SILAS MACIEL DOS SANTOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, deem-se as devidas baixas e remeta-se ao MPE para manifestação. Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



Proc. n.º 0803362-09.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, CELSON JUNIOR CARDOSO BARROS, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Por fim, retornem os Autos ao Ministério Público, uma vez que não há no TCO informação sobre crime de injúria (Art. 140 CP). Boa Vista (RR), 27/04/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0802869-32.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, JONAS BATISTA MOREIRA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista (RR), 27/04/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0836742-57.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAYRANNE NUEDJA VENTURA BATISTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/04/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803520-64.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, DANIEL LIRA DA COSTA SANTOS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804494-04.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, GENESSI ANDREW DA COSTA CUNHA, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista (RR), 27/04/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0812770-58.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0719341-08.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se dos presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0805357-28.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se dos presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802978-17.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0818819-18.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0813789-02.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0813780-40.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0702585-55.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0807274-48.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

AUTOS: 0903091-47.2011.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para condenar o acusado, LUCIANO MENDES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 54, §1º, da Lei 9.605/1998. Passo a individualizar a pena do réu, atento às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se guia para recolhimento da multa, a qual deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, do CP); b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II, do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988; c) expeça-se a Guia de Execução e intime-se para comparecimento à VEPEMA, em 15 (quinze) dias; d) expeça-se a Carta de Adjudicação após a indicação da entidade beneficiária; e) comunique-se ao TRE, nos termos do art. 15, inciso III, da

Constituição Federal. Boa Vista, 28/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800784-73.2015.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de VANUZA DA SILVA FERREIRA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas necessárias. Já, quanto ao crime de injúria, aguarde-se em cartório eventual manifestação da vítima no prazo decadencial. Boa Vista, Roraima, 29/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801915-54.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Após, cumpra-se o já determinado no EP 47. Boa Vista/RR, 30/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0804150-91.2013.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de CRISTIANO RODRIGUES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709646-93.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES, em razão da flagrante atipicidade do art. 150 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se o MP. Boa Vista, RR, 07/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito Proc. n.º 0708739-55.2012.8.23.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ALEXANDRE ROSADO MAIA OLIVEIRA, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804545-83.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SULLIVAN DE SOUZA LEITÃO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquite-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0803081-24.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PABLO RODRIGO RIVERO VILLANUEVA, pelo noticiado nestes Autos, face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Registre-se e publique-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquite-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº 0701598-48.2013.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu, nas penas MANOEL JULIÃO DA COSTA MELO JUNIOR do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal Brasileiro passo a fixar-lhe a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados; 2)

expeçam-se CDJ e BDJ; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) extração da Carta de Guia para formalização do processo de execução com a consequente remessa, juntamente com os documentos necessários, para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Privativa de Liberdade; 5) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento. Boa Vista/RR, 7 de maio de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito [1] JESUS, Damásio E. de. Crimes de trânsito. Anotações à Parte Criminal

Proc. n.º 0919995-79.2010.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ELISANDRA FRANCISCA DOS SANTOS, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0812147-91.2014.8.23.0010

Pelo exposto, CONDENO o réu, RAFAEL ELEOTÉRIO FELIX, suficientemente qualificado nos Autos, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2. Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; 3. Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; 4. Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 16 de março de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0801628-91.2013.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 12.1, para condenar o réu, DERISVAN VIDAL DE ARAUJO, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2. Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; 3. Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; 4. Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 16 de março de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

**TURMA RECURSAL**

Expediente de 08/05/2015

PUBLICAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO OCORRIDO NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2015 DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RORAIMA

Apelação Criminal – 0916569-59.2010.823.0010

Apelante: Getulio Alberto de Souza Cruz

Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite

Apelado: Edersen Lima

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Outros

Relator: Dr. ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 82 § 5º da lei 9.099/95. Sem custas e honorários.



**COMARCA DE MUCAJÁÍ**

Expediente de 08/05/2015

**Portaria/Gabinete/Nº 03/2015**

Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto, atuando na Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a atuação zelosa observada por este magistrado para garantir a tranquilidade e segurança dos servidores e jurisdicionados,

**CONSIDERANDO** que durante sua atuação para a segurança das audiências há contínua atenção e monitoramento dos fatores de risco,

**CONSIDERANDO** que no período não foi observada desatenção ao labor, tão comum pelo uso de telefone celular, seja para ligações ou para outros fins, e

**CONSIDERANDO** especialmente as cautelas adotadas na audiência relativa aos autos 0030.13.000527-2, ocorrida no dia 29/04/2014, onde ponderou, de forma correta e prévia, concreta situação de risco, acionando o reforço policial em tempo e modo oportunos, fato que este magistrado orgulhosamente constatou:

RESOLVE

**Art. 1º - Elogiar** a Soldada PM Ana Cleude da Silva Alcântara, Matrícula 047001042, lotada na 2ª. Cia do 3º Pelotão, em Mucajaí, como exemplo de atuação policial em unidade jurisdicional.

**Art. 2º** - Encaminhe-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, para anotação nos respectivos assentamentos, bem como à Presidência do Tribunal de Justiça, Corregedoria-Geral de Justiça e Assessoria Militar do Tribunal de Justiça, para conhecimento.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se.

Mucajaí/RR, 04 de maio de 2015.

**Eduardo Messaggi Dias**  
**Juiz Substituto**

**COMARCA DE BONFIM**

Expediente do dia 08/05/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000151-5  
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.  
RÉU: REGINALDO JOHN

Estando o réu adiante qualificado em lugar incerto e não sabido, expediu o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **REGINALDO JOHN**, guianense, natural da República da Guiana, filho de John Lucas e de Juliatta Lucas, para que compareça a **SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**, designada para o dia **27/05/2015 às 08:30 horas**, que realizar-se-á na sede deste juízo, localizado na Rua Maria Deolinda Franco Megias, s/n, Bairro Cidade Nova, Fórum da Comarca de Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 05 de maio de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Diretora de Secretaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 08MAI15

**PROCURADORIA GERAL****EDITAL Nº 011 - MPE/RR, DE 06 DE MAIO DE 2015.****X PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, **HOMOLOGA** o resultado do **X Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima**, conforme a seguir especificada:

**1. RESULTADO HOMOLOGADO**

Nº de Inscrição	Nome do Candidato(a)	Pontuação final	Classificação
329	BIANCA ALVES DE LIMA	76	1º
390	ADI MUNIZ GOMES JÚNIOR	74	2º
34	ANA CAROLINE FREIRE DE AZEVEDO	72	3º
141	VANESSA SOUSA DOS SANTOS MENEZES	60	4º
6	GREICIANE JIN	60	5º
15	MARCOS SOARES GOMES	60	6º
344	ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES	60	7º
25	LARISSA DA SILVA PEREIRA	60	8º
227	LARYSSA CAROLYNE OLIVEIRA PINTO	60	9º
322	MARIANA VON LINDE MOURA	60	10º
189	JANYELE SILVA DO VALE	60	11º

2. Nos termos do item 7.10 do Edital nº 001/15 regulador do certame, da homologação não cabe recurso para Autoridade Superior.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**  
Presidente da Comissão Organizadora do X Processo Seletivo de Estagiários de Direito

**PORTARIA Nº 394, DE 08 DE MAIO DE 2015**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Tornar sem efeito a Portaria nº 317/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5491, de 18ABR15, conforme o Processo nº 892/2013 – D.R.H., de 28OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 395, DE 08 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 06 (seis) dias de licença prêmio por assiduidade, anteriormente interrompida pela Portaria nº 249/15, publicada do DJE nº 5479, de 26MAR15, no período de 13 a 18JUL15, conforme o Processo nº 066/2013 - PA/PGJ, de 14NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 396, DE 08 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 02 (dois) dias de licença prêmio por assiduidade, anteriormente suspensa pela Portaria nº 250/15, publicada do DJE nº 5479, de 28MAR15, para o período de 19 a 20JUL15, conforme o Processo nº 066/2013 – P.A./PGJ, de 14NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 397, DE 08 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 07 (sete) dias de licença prêmio por assiduidade, no período de 21 a 27JUL15, conforme o Processo nº 066/2013 – P.A./PGJ, de 14NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 398, DE 08 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 13 a 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 399, DE 08 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 13 a 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 400, DE 08 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, Nível I, com efeitos a contar de 15ABR15, conforme o Processo nº 892/2013 – D.R.H., de 28OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 447 - DG, DE 07 DE MAIO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, Técnico em Informática, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 08MAI15, sem pernoite, para realizar a instalação e manutenção dos equipamentos na Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 08MAI15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 299/15 – DA, de 07 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 448 - DG, DE 08 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 08 (oito) dias de Recesso Forense, no período de 08 a 15JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE****EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº010/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) com alterações da Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 010/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, em vista de certidão de dívida em face de WILKENS SABÓIA FREIRE, alusivo ao Processo Nº 010 05 120432-3 de execução de TAC.

Boa Vista/RR, 07 de Maio de 2015.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº009/15/PJMA/MP/RR**

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº 009/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, para apurar acompanhar a execução do projeto ambiental apresentado pela SMGA, oriundo do aditamento do TAC nº 002/06/13 com valores depositados e disponíveis no Fundo Municipal do Meio Ambiente por parte da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, conforme CI nº 026/15/PDPP/MP/RR encaminhada pelo Promotor de Justiça Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público. Investigado:SMGA.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2015.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Promotor de Justiça

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 08/05/2015

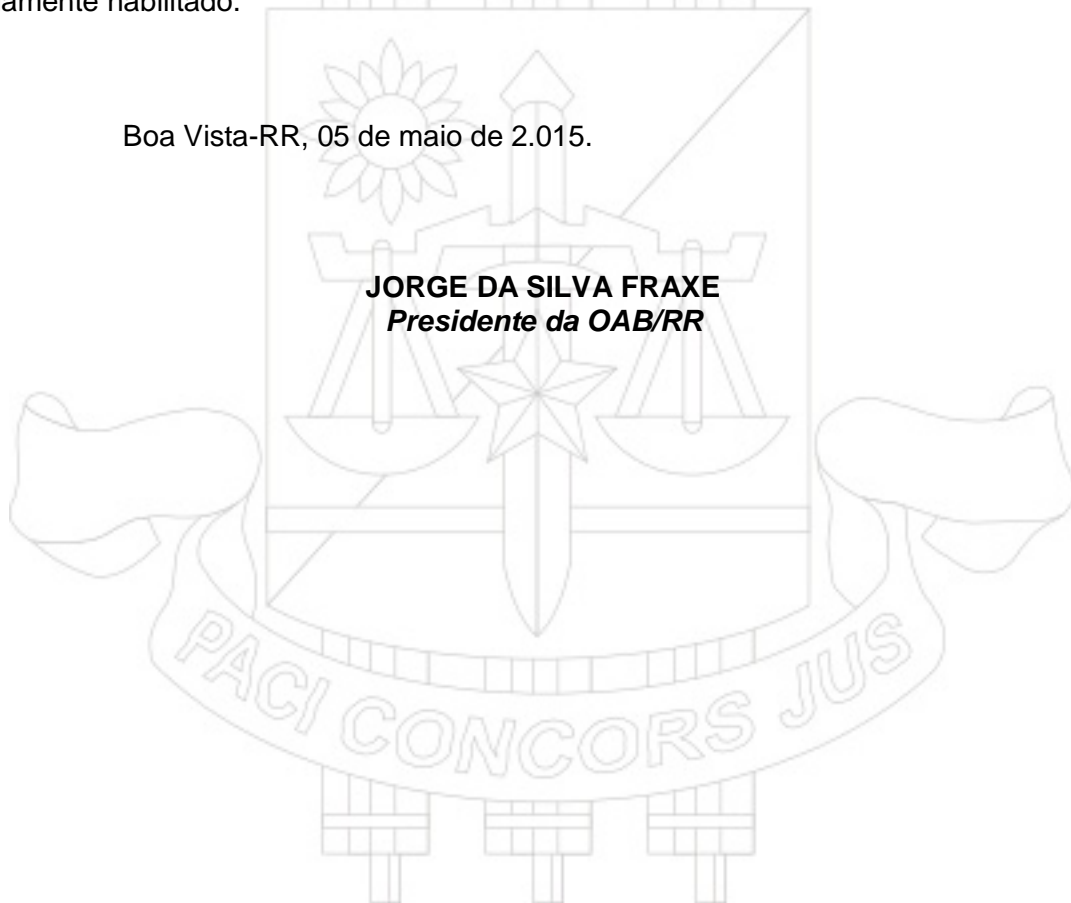
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima OAB/RR, usando de suas atribuições e considerando que se encontra em local incerto e não sabido, RESOLVE:

NOTIFICAR a Advogada **ADRIANA ROTHER OAB/RR n.º 226-A** à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2.015.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

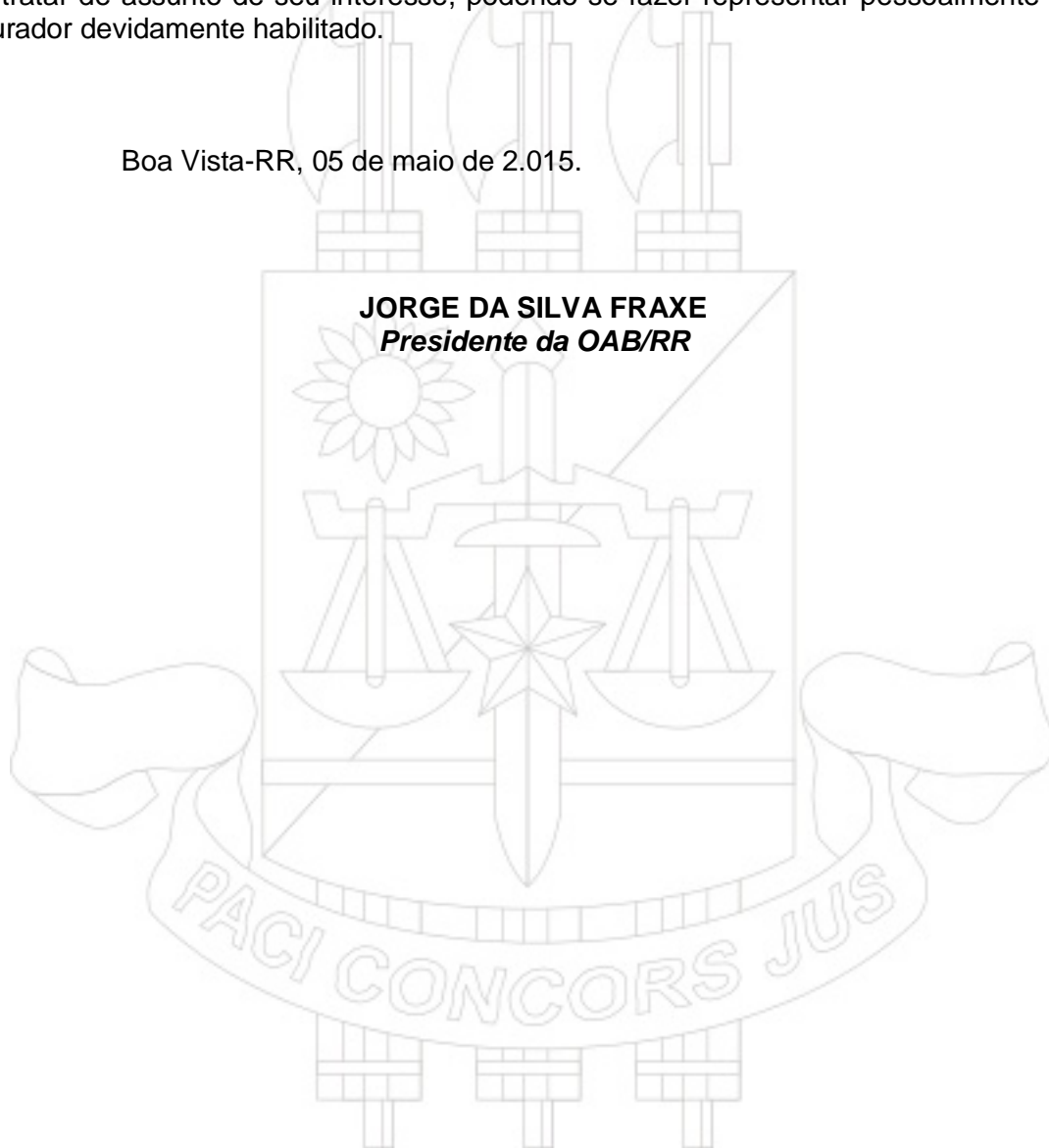


**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima OAB/RR, usando de suas atribuições e considerando que se encontra em local incerto e não sabido, RESOLVE:

NOTIFICAR o Advogado **ROGER MOREIRA DE QUEIROZ OAB/RR n.º 234-A** à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2.015.



**EDITAL 132**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇÃO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 08/05/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) MARCELO CABRAL BARBOSA e CRISTIANE PEDROSA ALVES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/08/1980, de profissão Administrador Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Jaqueira, nº 522, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOÃO PEREIRA BARBOSA e CLEILZA CABRAL BARBOSA. ELA: nascida em Belo Horizonte-MG, em 05/04/1977, de profissão Engenheira Agrônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Leonel Luiz de Oliveira, nº 428, Bairro: Parque Caçari, Boa Vista-RR, filha de MARCO ANTONIO GARCIA ALVES e NILIA PEDROSA ALVES.

**2) TIAGO GOMES DE JESUS e MÁRCIA KELLE MOURÃO DE SOUSA**

ELE: nascido em Bela Vista do Paraíso-PR, em 21/10/1982, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua R11, nº54, Bairro Cidade Satelite , Boa Vista-RR, filho de ANTONIO SERGIO GOMES DE JESUS e TANIA VALQUIRIA GOMES DE JESUS. ELA: nascida em Alenquer-PA, em 30/04/1984, de profissão Empresária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua R11, nº54, Bairro Cidade Satelite , Boa Vista-RR, filha de PEDRO SOARES DE SOUSA e JECY DE SOUSA MOURÃO.

**3) LEONARDO DE LIMA e ISMAELE BRECKENFELD DA COSTA**

ELE: nascido em Uberlândia-MG, em 23/06/1987, de profissão Engenheiro Agrônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Nossa Senhora de Nazaré, nº 1427, Bairro Tranquedo Neves , Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA FILHO e ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA . ELA: nascida em Bonfim-RR, em 05/11/1991, de profissão Engenheira Agrônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Nossa Senhora de Nazaré, nº 1427, Bairro Tranquedo Neves , Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ISMAEL DA COSTA e MARIA ALCIONE BRECKENFELD RILHO.

**4) DAVI DOS SANTOS SINDEAUX e DENISE ANDRADE CARNEIRO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/02/1974, de profissão Economista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Barão do Rio Branco, nº 1360, Centro, Boa Vista-RR, filho de RUBENS ARRAIS SINDEAUX e DIVA MARIA DOS SANTOS. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 18/03/1981, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Barão do Rio Branco, nº 1360, Centro, Boa Vista-RR, filha de ASARIAS TARGINO CARNEIRO e ERONILDE ANDRADE CARNEIRO.

**5) ROGÉRIO TAVARES DO CARMO e LIDIANA DE SOUSA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/07/1983, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cícero Correa de Melo Filho, nº 574, Bairro: Caraná, Boa Vista-RR, filho de RONALDO DO CARMO e EGLAIDES TAVARES DE SOUSA. ELA: nascida em Caxias-MA, em 29/09/1982, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Caub Brasil de Magalhães, nº 2180, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOSE DO NASCIMENTO SILVA e MARIA SOUSA DA CRUZ.

**6) ARLINDO AUGUSTO GARCIA THOMÉ e OSMARINA DA SILVA MARINHEIRO**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 24/03/1962, de profissão Técnico Em Segurança do Trabalho, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Domingos Abdala, nº 270, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JOÃO SANTANA THOMÉ e RAIMUNDA GARCIA THOMÉ. ELA: nascida em Manaus-AM, em 07/07/1950, de profissão Professora Aposentada, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Domingos Abdala, nº 270, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de OSCAR MARINHEIRO e MARIA CORINA DA SILVA MOTA NUNES.

**7) ÍRLEY SOUZA DE ALMEIDA e MICHELE PRISCILA ROCA MELO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/11/1983, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José de Souza, nº 136, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de IVO TRAJANO SOUZA e FRANCISCA SOUZA DE ALMEIDA. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 17/08/1989, de profissão Farmaceutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José de Souza, nº 136, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO LOPES MELO FILHO e SADA AQUIM ROCA.

**8) JAIRO STALLONE ARAÚJO COSTA e ANTONIA CLEIA SOUZA FARIAS**

ELE: nascido em Bom Jardim-MA, em 24/01/1991, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Piauí, nº409, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de e MARIA HELENA ARAÚJO COSTA. ELA: nascida em São João da Baliza-RR, em 23/01/1987, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Rio Grande do Sul, nº599, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO ALMEIDA FARIAS e RAIMUNDA DA SILVA SOUZA

**9) ANTONIO EDILBERTO MARQUES DE SOUSA e ALDENEIDE PEREIRA DA SILVA**

ELE: nascido em Ipaporanga-CE, em 13/04/1985, de profissão Carpinteiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Raimundo Rodrigues Coelho, nº 1286, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de GONÇALO EROTILDES MARQUES e MARIA ZENEIDE DE SOUSA. ELA: nascida em Jucás-CE, em 03/06/1970, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: N-13, nº 752, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO ALVES DA SILVA e FRANCISCA PEREIRA DA SILVA.

**10) SILAS DIAS RODRIGUES JUNIOR e LAIZ KARIENY SANTOS COSTA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/12/1994, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Maú, nº69, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de SILAS DIAS RODRIGUES e ANTONIA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 19/03/1993, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pastor Fernando Granjeiro, nº 1223, Bairro Caímbe, Boa Vista-RR, filha de LUIZ COSTA LIMA NETO e ELIANA FEITOSA DOS SANTOS.

**11) JOSIEL VARGAS RIBEIRO e HORALDA FREITAS DO NASCIMENTO**

ELE: nascido em Novo Hamburgo-RS, em 31/07/1986, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Ailan, nº 466, Bairro: Aracelis, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ VALTER DA SILVA RIBEIRO e ELENA VARGAS RIBEIRO. ELA: nascida em São João da Baliza-RR, em 22/03/1986, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Ailan, nº 466, Bairro: Aracelis, Boa Vista-RR, filha de NOÉ AMBRÓSIO DO NASCIMENTO e IZAURA FREITAS DO NASCIMENTO.

**12) LUCAS MACIEL AGUIAR e CARLIENE DE SOUZA SANTOS**

ELE: nascido em Salvador-BA, em 15/08/1990, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Mestre Albano, nº3397, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ NILTON OLIVEIRA AGUIAR e KATYA PETRI AGUIAR. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/06/1989, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Mestre Albano, nº3397, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO PACHECO DOS SANTOS e RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS.

**13) VINICIUS DE SENA CAVALCANTE e TAILÂNDIA PINHEIRO MOTA**

ELE: nascido em João Pessoa-PB, em 13/06/1986, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa Martiniano Rodrigues, nº. 167, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOSE CAVALCANTE BARRETO e ANA LUCIA DE SENA CAVALCANTE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/09/1984, de profissão Secretária Executiva, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lauro Alexandre da Silva, nº. 391, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de MIGUEL DA SILVA MOTA e HELOISA HELENA DE MELO PINHEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.